



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 21 de novembro de 2012

Número 225

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 139/2012:

Recomenda ao Governo orientação aos serviços na aplicação do artigo 32.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior 6676

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/2012:

Classifica como monumento nacional as Caleiras da Escusa, em São Salvador da Aramenha, freguesia de São Salvador da Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre 6676

Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2012:

Procede à primeira alteração à Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, que aprovou a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores 6676

Declaração de Retificação n.º 66/2012:

Retifica a Portaria n.º 325-A/2012, de 16 de outubro, do Ministério da Economia e do Emprego, que procede à primeira alteração à Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, que estabelece os termos da tarifa de referência do regime remuneratório aplicável às instalações de cogeração, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, suplemento, de 16 de outubro de 2012 6677

Ministério da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 248/2012:

Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental 6678

Decreto-Lei n.º 249/2012:

Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, que define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental 6689

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 379/2012:

Define o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho» 6705

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 139/2012

Recomenda ao Governo orientação aos serviços na aplicação do artigo 32.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que oriente os serviços no sentido de aplicarem o artigo 32.º do Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior às situações descritas, aceitando que os cortes nos subsídios dos funcionários da Administração Pública e de empresas públicas constituem alterações significativas da situação económica do agregado familiar do estudante em relação ao ano anterior ao do início do ano letivo, podendo os estudantes interessados submeter, consoante os casos, requerimentos de reapreciação do valor da bolsa de estudo atribuída, após decisão final da candidatura.

Aprovada em 26 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *António Filipe*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/2012

de 21 de novembro

Os fornos e caleiras da Escusa constituem uma importante memória da atividade de fabrico da cal no concelho de Marvão. Sendo plausível que tal atividade, tão relevante para a economia local, remonte ao período romano, as Caleiras da Escusa atestam a sua permanência secular e a sua laboração até há poucas décadas.

Estas estruturas, cujo número e caráter monumental é raro no nosso país, estão situadas na proximidade da pedreira que as fornecia e mantêm ainda as suas principais características arquitetónicas e funcionais, constituindo assim um núcleo de superior interesse histórico e patrimonial.

A classificação das Caleiras da Escusa tem por base os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao interesse do bem como testemunho notável de vivências históricas, à extensão do bem e ao que nele se reflete do ponto de vista da memória coletiva, à sua importância do ponto de vista da investigação histórica e às circunstâncias suscetíveis de acarretarem diminuição ou perda da sua integridade.

Foram cumpridos os procedimentos de audição dos interessados, previstos no artigo 27.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Classificação

São classificadas como monumento nacional as Caleiras da Escusa, em São Salvador da Aramenha, freguesia de

São Salvador da Aramenha, concelho de Marvão, distrito de Portalegre, conforme planta de delimitação constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de outubro de 2012. — *Pedro Passos Coelho*.

Assinado em 9 de novembro de 2012.

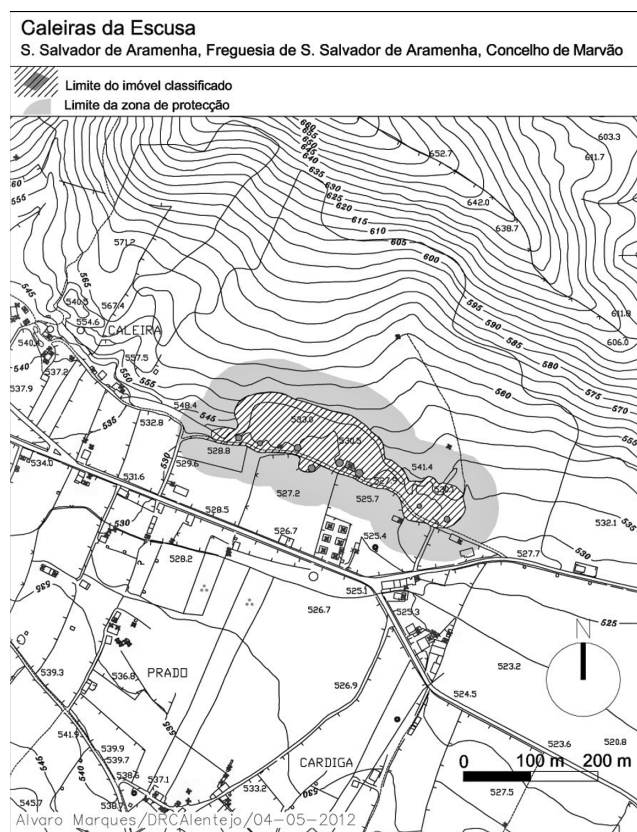
Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO



Resolução do Conselho de Ministros n.º 97/2012

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, aprovou a classificação das empresas públicas e das entidades públicas integradas no Serviço Nacional de Saúde para efeitos da determinação do vencimento dos respetivos gestores.

Acontece que no âmbito do Ministério da Saúde, por via da reorganização de serviços de saúde, foram recentemente criados o Centro Hospitalar do Oeste e a Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.

O Centro Hospitalar do Oeste, que integrou o Centro Hospitalar Oeste Norte e o Centro Hospitalar de Torres Vedras, foi criado através da Portaria n.º 276/2012, de 12 de setembro.

A Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E., que integrou o Agrupamento de Centros de Saúde do Alentejo Litoral e o Hospital do Litoral Alentejano, E. P. E., foi criada através do Decreto-Lei n.º 238/2012, de 31 de outubro.

Face a estas novas realidades, é necessário proceder à atualização da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, no âmbito da tutela setorial do Ministério da Saúde, aprovando a classificação destas novas entidades de acordo com os critérios definidos nos termos das Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 16/2012, de 14 de fevereiro, e 18/2012, de 21 de fevereiro.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 8/2012, de 18 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2012, de 25 de janeiro, e da alínea d) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Alterar o anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 36/2012, de 26 de março, na parte relativa à tutela setorial do Ministério da Saúde, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

[...]

Tutela setorial: Ministério da Saúde

a) [...]

b) Nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2012, de 21 de fevereiro:

	Classificação	% efetiva do valor padrão
Entidades Públicas Empresariais do Serviço Nacional de Saúde		
Centro Hospitalar Barreiro Montijo, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar de Leiria-Pombal, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar Tondela-Viseu, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar Cova da Beira, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar de Lisboa Norte, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar de Setúbal, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar do Alto Ave, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar do Médio Ave, E. P. E.	C	65 %
Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar do Porto, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar de São João, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar Lisboa Central, E. P. E.	B	85 %
Centro Hospitalar Póvoa de Varzim/Vila do Conde, E. P. E.	C	60 %
Centro Hospitalar Tâmega e Sousa, E. P. E.	B	75 %
Centro Hospitalar Vila Nova de Gaia/Espinho, E. P. E.	B	65 %
Centro Hospitalar e Universitário de Coimbra, E. P. E.	B	85 %
Hospital de Magalhães Lemos, E. P. E.	C	60 %
Hospital Distrital de Santarém, E. P. E.	B	75 %
Hospital Distrital Figueira da Foz, E. P. E.	C	65 %
Hospital Espírito Santo de Évora, E. P. E.	B	65 %
Hospital Garcia de Orta, E. P. E.	B	85 %
Hospital Fernando da Fonseca, E. P. E.	B	85 %
Hospital Santa Maria Maior, E. P. E.	C	65 %
Hospital de Faro, E. P. E.	B	65 %

	Classificação	% efetiva do valor padrão
Instituto Português Oncologia de Coimbra, E. P. E.	B	85 %
Instituto Português Oncologia de Lisboa, E. P. E.	B	85 %
Instituto Português Oncologia do Porto, E. P. E.	B	85 %
Unidade Local de Saúde da Guarda, E. P. E.	B	65 %
Unidade Local de Saúde de Matosinhos, E. P. E.	B	75 %
Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.	B	75 %
Unidade Local de Saúde do Baixo Alentejo, E. P. E.	B	75 %
Unidade Local de Saúde do Litoral Alentejano, E. P. E.	B	65 %
Unidade Local de Saúde do Nordeste, E. P. E.	B	65 %
Unidade Local de Saúde do Norte Alentejo, E. P. E.	B	65 %
Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.	B	65 %
Outras Entidades Públicas do Serviço Nacional de Saúde		
Centro Hospitalar do Oeste	B	75 %
Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa	C	65 %
Centro Medicina de Reabilitação Rovisco Pais,	C	60 %
Hospital Arcebispo João Crisóstomo,	C	55 %
Hospital Dr. Francisco Zagalo,	C	55 %
Hospital José Luciano de Castro,	C	55 %
Instituto Gama Pinto,	C	60 %

2 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de novembro de 2012. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 66/2012

Nos termos das disposições conjugadas da alínea r) do n.º 2 do artigo 2.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, declara-se que a Portaria n.º 325-A/2012, de 16 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, suplemento, de 16 de outubro de 2012, saiu com as seguintes inexactidões que mediante declaração da entidade emitente assim se retificam:

1 — No artigo 4.º, na parte que altera a alínea c) do n.º 10 do anexo à Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, onde se lê:

«c) *TCUSD* é a média das taxas de câmbio entre o dólar dos Estados^m Unidos da América e o euro verificadas durante o último mês imediatamente anterior ao início do trimestre do mês *m*, publicadas pelo Banco de Portugal, arredondada à quarta casa decimal;»

deve ler-se:

«c) *TCUSD* é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados^m Unidos da América, verificadas durante o último mês imediatamente anterior ao início do trimestre do mês *m*, publicadas pelo Banco de Portugal, arredondada à quarta casa decimal;»

2 — No artigo 4.º, na parte que altera a alínea *d*) do n.º 10 do anexo à Portaria n.º 140/2012, de 14 de maio, onde se lê:

«*d*) *TCUSD* é a média das taxas de câmbio entre o dólar dos Estados Unidos da América e o euro, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de dezembro de 2011, que toma o valor de 0,7588;»

deve ler-se:

«*d*) *TCUSD* é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América, publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de dezembro de 2011, que toma o valor de 1,3179;».

Secretaria-Geral, 16 de novembro de 2012. — Pelo Secretário-Geral, a Secretária-Geral-Adjunta, em substituição, *Ana Palmira Antunes de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 248/2012

de 21 de novembro

O papel dos corpos de bombeiros profissionais, mistos ou voluntários, no socorro às populações em Portugal é, como é publicamente reconhecido, absolutamente fundamental, sem prejuízo da existência de outros agentes ou forças de intervenção de proteção e socorro.

O Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, veio estabelecer o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental, operando uma profunda mudança ao nível da estruturação dos corpos de bombeiros e da sua articulação operacional, promovendo uma redução do número de quadros e definindo as bases da atividade operacional.

Decorridos mais de cinco anos sobre a vigência do referido diploma, constata-se a necessidade de se proceder a alguns reajustamentos, fundamentalmente, no âmbito da organização e funcionamento dos bombeiros, essenciais ao eficaz cumprimento da sua missão, com vista a garantir a melhoria da qualidade da prestação do socorro às populações e das ações de proteção civil.

De entre as alterações introduzidas destaca-se o aumento da liberdade de organização dos corpos de bombeiros, esperando com isso obter resultados positivos no sentido de maior eficiência operacional e de gestão dos corpos de bombeiros. Assim, no que concerne à definição das áreas de atuação dos corpos de bombeiros, permite-se que, existindo diferentes corpos de bombeiros no mesmo município, a respetiva área de atuação não coincida necessariamente com as fronteiras das freguesias, ao mesmo tempo que se prevê, na falta de acordo entre os corpos de bombeiros, a possibilidade de a Autoridade Nacional de Proteção Civil fixar áreas de atuação não coincidentes com os limites das freguesias.

No que diz respeito às forças conjuntas e aos agrupamentos, do ponto de vista geográfico, o concelho deixa de constituir o limite à respetiva criação. A única limitação geográfica passa a ser a da contiguidade das áreas de atuação dos corpos de bombeiros em causa.

Adicionalmente, prevê-se a possibilidade de agrupamentos não só entre associações humanitárias de bombeiros,

mas também entre quaisquer entidades detentoras de corpos de bombeiros.

Procurou-se ainda reunir num mesmo diploma a regulamentação dos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros pertencentes a municípios, prevendo-se quadros distintos para bombeiros voluntários e profissionais e a carreira de bombeiro especialista. A regulamentação dos quadros dos corpos de bombeiros pertencentes a municípios far-se-á em diploma próprio.

Finalmente, cria-se uma obrigação de as entidades detentoras de corpos de bombeiros atualizarem permanentemente a informação necessária dos beneficiários do seguro de acidentes pessoais, via Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Freguesias.

O presente diploma foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 4 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de julho de 2012.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 18.º, 20.º, 21.º, 24.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A criação de corpos de bombeiros depende de autorização da ANPC.

5 — A extinção de um corpo de bombeiros pela ANPC tem em conta os fatores previstos no n.º 3 e pode ter lugar quando esse corpo de bombeiros, de forma continuada e prolongada no tempo, tenha deixado de assegurar o pleno cumprimento das suas missões, careça dos recursos materiais e dos recursos humanos aptos, qualificados e habilitados, necessários ao cumprimento dessas missões ou desenvolva a sua atividade de forma que viole gravemente as normas que lhe são aplicáveis.

6 — (*Anterior próêmio do n.º 5.*)

a) [*Anterior alínea a*) do n.º 5.]

b) [*Anterior alínea b*) do n.º 5.]

c) [*Anterior alínea c*) do n.º 5.]

d) Associação Nacional de Bombeiros Profissionais.

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — (Anterior n.º 7.)

9 — A ANPC pode suspender total ou parcialmente a atividade de um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, em caso de manifesta carência de recursos materiais ou de recursos humanos qualificados necessários para o cumprimento das suas missões, bem como em caso de grave e reiterado incumprimento dessas missões ou das normas aplicáveis à atividade dos corpos de bombeiros.

10 — Os bombeiros pertencentes a um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, que seja extinto, podem ser afetos a outros corpos de bombeiros, nos termos a definir por despacho do presidente da ANPC.

Artigo 5.º

[...]

1 —

a)

b) Se existirem vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município, as diferentes áreas de atuação correspondem a uma parcela que coincide, em regra, com uma ou mais freguesias contíguas.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando exista acordo entre os corpos de bombeiros e parecer favorável da câmara municipal e do comandante operacional distrital, pode a ANPC fixar áreas de atuação não coincidentes com os limites da freguesia ou, mesmo na falta de acordo, quando seja considerado necessário para assegurar a rapidez e prontidão do socorro.

3 — Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros profissional ou misto detido por município e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou misto detidos por associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bombeiros misto detido por município, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

4 — Fora dos casos previstos no número anterior, havendo no mesmo município vários corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros da respetiva área de atuação, ainda que exista intervenção conjunta de outros corpos de bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 6.º

[...]

1 —

a)

b) Coordenação, inspeção técnica e comando operacional integrado, no âmbito e de acordo com o sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS);

c)

d)

2 —

3 — As câmaras municipais dão conhecimento à ANPC dos regulamentos internos e dos quadros de pessoal dos respetivos corpos de bombeiros.

Artigo 9.º

[...]

1 — Os quadros dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos pelos municípios, bem como dos corpos privativos de bombeiros, estruturam-se de acordo com o regime a definir em diploma próprio.

2 — Os bombeiros que compõem os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros, integram os seguintes quadros de pessoal:

a)

b)

c)

d)

3 —

4 — O quadro ativo é constituído pelos elementos pertencentes às respetivas carreiras e aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

5 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos que atinjam o limite de idade para permanecer na sua categoria ou que, não podendo permanecer no quadro ativo por motivos profissionais ou pessoais, o requeiram e obtenham aprovação do comandante do corpo de bombeiros, e ainda pelos elementos, que nos últimos 12 meses, não tenham cumprido o serviço operacional previsto no artigo 17.º

6 — O quadro de honra é constituído pelos elementos com 40 ou mais anos de idade que, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, exerceram funções ou prestaram serviço efetivo durante 15 ou mais anos, sem qualquer punição disciplinar nos últimos três anos, nos quadros de comando ou ativo de um corpo de bombeiros, e ainda aqueles que, independentemente da idade e do tempo de serviço prestado, adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço ou tenham prestado serviços de caráter relevante à causa dos bombeiros.

Artigo 10.º

[...]

1 —

2 — A estrutura do quadro de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros têm a dotação máxima de cinco elementos.

3 —

4 —

5 —

Artigo 11.º

[...]

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros voluntários e mistos podem encontrar-se nas situações de atividade ou inatividade.

2 —

a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, por acidente em serviço, maternidade ou paternidade, nos termos da lei;

b)

c)

3 —

4 — Aos elementos que integram o quadro de comando não é aplicável o disposto na alínea a) do número anterior.

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — (Anterior n.º 5.)

Artigo 12.º

[...]

1 — A estrutura do quadro de comando nos corpos mistos e voluntários detidos pelas associações humanitárias de bombeiros é composta por:

a)

b)

c)

2 — O comando do corpo de bombeiros tem por atribuições organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de atuação.

3 — Ao comandante compete o comando, direção, administração e organização da atividade do corpo de bombeiros, sendo o primeiro responsável pelo desempenho do corpo de bombeiros e dos seus elementos, no cumprimento das missões que lhes são cometidas, sem prejuízo dos poderes da entidade detentora do corpo de bombeiros e da ANPC.

4 — Ao 2.º comandante compete coadjuvar o comandante, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e superintender a atividade do Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

5 — Aos adjuntos de comando compete apoiar o comandante e o 2.º comandante, bem como superintender a atividade da estrutura operacional, nas áreas atribuídas pelo comandante.

6 — A estrutura do comando dos corpos de bombeiros é composta:

a) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 4 e tipo 3, por um comandante, um 2.º comandante e um adjunto;

b) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 2, por um comandante, um 2.º comandante e dois adjuntos;

c) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 1, por um comandante, um 2.º comandante e três adjuntos.

Artigo 13.º

[...]

1 — O quadro ativo compreende as seguintes carreiras:

a)

b)

c) Carreira de bombeiro especialista.

2 —

3 —

4 — À carreira de bombeiro especialista correspondem funções especializadas de apoio e socorro.

Artigo 14.º

[...]

1 —

2 — Os elementos do quadro de reserva podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo, desde que exista vaga no respetivo quadro e para tal reúnam condições físicas e técnicas, nomeadamente quanto à instrução e formação consideradas necessárias para o desempenho do exercício da função.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os elementos só podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo decorridos 90 dias a contar da data da sua transição para o quadro de reserva e verificados os pressupostos referidos no número anterior.

4 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros verificar se os elementos do quadro de reserva que requeiram o regresso ao quadro ativo reúnem ou não as condições necessárias referidas no n.º 2.

5 — O regresso ao quadro ativo não pode ser autorizado mais que cinco vezes a cada bombeiro, no decurso da sua carreira.

6 — Nas situações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1, o limite de tempo de permanência no quadro de reserva é de 10 anos, findo o qual o bombeiro é excluído dos quadros, sem prejuízo de poder requerer a sua passagem para o quadro de honra.

7 — Na situação prevista no número anterior, o bombeiro perde o vínculo ao corpo de bombeiros, salvo se transitar para o quadro de honra.

8 — Os elementos do quadro de reserva devem ser dotados de fardamento e equipamento adequado e incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais, desde que lhes sejam atribuídas as funções ou missões referidas no número seguinte.

9 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de reserva a execução das seguintes funções ou missões:

a) [Anterior alínea a) do n.º 4.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 4.]

c) Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e aptidões técnicas.

10 — Aos elementos que integram o quadro de reserva está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

11 — O tempo decorrido na situação de reserva não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço.

Artigo 15.º

[...]

1 — Podem ingressar no quadro de honra, no cargo que detinham, os elementos do quadro de comando que:

a) Tenham 40 ou mais anos de idade e exercido funções de comando durante mais de 15 anos;

b) Tenham 40 ou mais anos de idade e prestado serviço efetivo, no corpo de bombeiros, com zelo, dedicação, dis-

ponibilidade e abnegação, durante mais de 20 anos, com pelo menos 10 anos de funções no quadro de comando;

c) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente ocorridos no exercício das funções de comando;

d) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham prestado serviços à causa dos bombeiros nas funções de comando, classificados, justificadamente, como de carácter excecional.

2 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro ativo que:

a) Tenham 40 ou mais anos de idade e prestado serviço efetivo, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 15 anos;

b) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente ocorridos em serviço;

c) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham prestado serviços à causa dos bombeiros, classificados, justificadamente, como de carácter excecional.

3 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro de reserva que venham a reunir os requisitos previstos no número anterior.

4 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2, o elemento deverá ser titular de medalha de mérito de proteção e socorro com o distintivo azul, estabelecida na portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, conferida pelo Ministro da Administração Interna ou pelo presidente da ANPC, ou distinção honorífica atribuída pela Liga dos Bombeiros Portugueses, designadamente, a fénix de honra, o crachá de ouro ou a medalha de coragem e abnegação.

5 — (*Anterior n.º 2.*)

6 — O ingresso no quadro de honra de elementos do quadro ativo permite a promoção, a título honorífico, à categoria seguinte da que era exercida na respetiva carreira do quadro ativo, desde que requerida pelo interessado, obtido o parecer favorável das entidades referidas no número anterior.

7 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de honra a execução das seguintes funções ou missão:

a) [*Anterior alínea a) do n.º 4.*]

b) [*Anterior alínea b) do n.º 4.*]

c) [*Anterior alínea c) do n.º 4.*]

8 — (*Anterior n.º 5.*)

9 — Aos elementos que integram o quadro de honra está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

10 — Os elementos do quadro de honra não podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo, podendo, no entanto, ser nomeados para a estrutura de comando.

Artigo 18.º

[...]

1 — Podem ser criadas forças conjuntas, constituídas por elementos pertencentes a diferentes corpos de bombeiros, cujas áreas de atuação sejam contíguas, com o objetivo de desenvolverem a sua atividade de forma partilhada.

2 — A criação de forças conjuntas depende de autorização da ANPC.

3 — O regime da criação, funcionamento e comando das forças conjuntas é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

Artigo 20.º

[...]

1 — A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros é ministrada sob a direção e orientação do comandante, de acordo com programa previamente estabelecido e aprovado pela ANPC, ouvidos a Escola Nacional de Bombeiros, enquanto autoridade pedagógica da formação, e o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — A instrução visa o treino e o saber-fazer, através do aperfeiçoamento permanente dos conhecimentos adquiridos pelo pessoal dos corpos de bombeiros nas ações de formação.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 21.º

[...]

1 — Os elementos do quadro de comando e do quadro ativo, que se encontrem na situação de atividade, têm direito à formação adequada para o exercício da missão de socorro e ainda à frequência de cursos, colóquios, seminários e outras ações destinadas ao aperfeiçoamento técnico.

2 — A formação compreende as seguintes modalidades:

a) Formação inicial, destinada a habilitar os cadetes e estagiários para o ingresso na carreira de bombeiro;

b) Formação inicial, destinada a habilitar os estagiários para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro especialista;

c) Formação de acesso, destinada a todos os elementos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, necessária à progressão na carreira;

d) Formação de quadro de comando, destinada a habilitar os elementos nomeados para o exercício dos cargos.

3 — O comandante elabora, até 31 de outubro de cada ano, um plano de necessidades de formação inicial e acesso para o pessoal do seu corpo de bombeiros para o ano seguinte, do qual dá conhecimento à entidade detentora e remete à ANPC para efeitos de planeamento.

4 — (*Anterior n.º 2.*)

5 — Compete à ANPC assegurar as ações de formação necessárias ao ingresso nas estruturas de comando, ao ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro, ao acesso na carreira de bombeiro e ao ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 24.º

[...]

1 —

2 — Os corpos de bombeiros, através da sua entidade detentora, devem manter permanentemente atualizada no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, por via informática, a informação sobre os seus

quadros ativo, de reserva e de honra, com base nos elementos fornecidos pelo comandante.

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — O universo de recrutamento das escolas de infantes é feito de entre indivíduos com idades entre os seis e os 13 anos.
- 4 — O universo de recrutamento das escolas de cadetes é feito de entre indivíduos com idades entre os 14 e os 16 anos.
- 5 — A matéria objeto da formação a que se refere o n.º 2 articula-se com a área de formação cívica ministrada no ensino básico, nos termos a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e da educação.
- 6 —
- 7 —»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, os artigos 18.º-A e 19.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 18.º-A

Agrupamentos

1 — Podem ser criados agrupamentos de corpos de bombeiros que integrem uma parte ou a totalidade dos elementos pertencentes a diferentes corpos de bombeiros cujas áreas de atuação sejam contíguas.

2 — A constituição de agrupamentos de corpos de bombeiros depende da criação prévia de agrupamentos de associações humanitárias ou de outras entidades detentoras de corpos de bombeiros.

3 — A criação de agrupamentos de corpos de bombeiros depende de autorização da ANPC.

4 — O regime da criação, funcionamento, comando e financiamento dos agrupamentos de corpos de bombeiros é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

Artigo 19.º-A

Dispositivo operacional dos corpos de bombeiros

É definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil o dispositivo operacional dos corpos de bombeiros, para efeitos de coordenação, comando e controlo, em articulação com a ANPC e as câmaras municipais das áreas de atuação envolvidas.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

1 — É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «membro do Governo responsável pela área da administração interna» deve ler-se «membro do Governo responsável pela área da proteção civil».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã* — *Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa* — *Macedo e Silva* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

Promulgado em 12 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Área de atuação» a área geográfica predefinida, na qual um corpo de bombeiros opera regularmente e ou é responsável pela primeira intervenção;

b) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões do corpo de bombeiros, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou naufragos e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

c) «Corpo de bombeiros» a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões atribuídas pelo presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

d) «Entidade detentora de corpo de bombeiros» a entidade pública ou privada que cria, detém e mantém em atividade um corpo de bombeiros com observância do disposto no presente decreto-lei e demais legislação aplicável;

e) «Unidade de comando» o princípio de organização dos corpos de bombeiros que determina que todos os seus elementos atuam sob um comando hierarquizado único.

Artigo 3.º

Missão dos corpos de bombeiros

1 — Constitui missão dos corpos de bombeiros:

- a) A prevenção e o combate a incêndios;
- b) O socorro às populações, em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de um modo geral, em todos os acidentes;
- c) O socorro a naufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de acidentados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) A emissão, nos termos da lei, de pareceres técnicos em matéria de prevenção e segurança contra riscos de incêndio e outros sinistros;
- f) A participação em outras atividades de proteção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) O exercício de atividades de formação e sensibilização, com especial incidência para a prevenção do risco de incêndio e acidentes junto das populações;
- h) A participação em outras ações e o exercício de outras atividades, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos e nos fins das respetivas entidades detentoras;
- i) A prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável.

2 — O exercício da atividade definida nas alíneas a), b), c) e e) do número anterior é exclusivo dos corpos de bombeiros e demais agentes de proteção civil.

CAPÍTULO II

Criação e extinção, área de atuação e tutela

SECÇÃO I

Criação e extinção, área de atuação e tutela

Artigo 4.º

Criação e extinção de corpos de bombeiros

1 — A criação de corpos de bombeiros pode ser promovida pelas seguintes entidades:

- a) Municípios;
- b) Associações humanitárias de bombeiros;
- c) Outras pessoas coletivas privadas que pretendam criar corpos privativos de bombeiros.

2 — O processo de extinção de corpos de bombeiros deve ser promovido pelas entidades suas detentoras ou pela Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), ouvida a entidade detentora.

3 — A criação e extinção dos corpos de bombeiros devem resultar de uma ponderação técnica dos riscos, dos tempos de atuação na área a proteger e das condições humanas, técnicas e operacionais disponíveis nos corpos de bombeiros existentes e sua articulação na correspondente área municipal.

4 — A criação de corpos de bombeiros depende de autorização da ANPC.

5 — A extinção de um corpo de bombeiros pela ANPC tem em conta os fatores previstos no n.º 3 e pode ter lugar

quando esse corpo de bombeiros, de forma continuada e prolongada no tempo, tenha deixado de assegurar o pleno cumprimento das suas missões, careça dos recursos materiais e dos recursos humanos aptos, qualificados e habilitados, necessários ao cumprimento dessas missões ou desenvolva a sua atividade de forma que viole gravemente as normas que lhe são aplicáveis.

6 — A criação e extinção de corpos de bombeiros voluntários ou mistos, da iniciativa de associações humanitárias de bombeiros, são precedidas de parecer das seguintes entidades:

- a) Câmara municipal da área de atuação do corpo de bombeiros;
- b) Juntas de freguesia da área a proteger;
- c) Liga dos Bombeiros Portugueses;
- d) Associação Nacional de Bombeiros Profissionais.

7 — O parecer do órgão referido na alínea a) do número anterior relativo à criação dos corpos de bombeiros, quando negativo, é vinculativo.

8 — As condições de criação de corpos privativos de bombeiros são definidas por diploma próprio.

9 — A ANPC pode suspender total ou parcialmente a atividade de um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, em caso de manifesta carência de recursos materiais ou de recursos humanos qualificados necessários para o cumprimento das suas missões, bem como em caso de grave e reiterado incumprimento dessas missões ou das normas aplicáveis à atividade dos corpos de bombeiros.

10 — Os bombeiros pertencentes a um corpo de bombeiros detido por uma associação humanitária de bombeiros, que seja extinto, podem ser afetos a outros corpos de bombeiros, nos termos a definir por despacho do presidente da ANPC.

Artigo 5.º

Áreas de atuação

1 — Cada corpo de bombeiros tem a sua área de atuação definida pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, de acordo com os seguintes princípios:

- a) A área de atuação de cada corpo de bombeiros é correspondente à do município onde se insere, se for o único existente;
- b) Se existirem vários corpos de bombeiros voluntários no mesmo município, as diferentes áreas de atuação correspondem a uma parcela que coincide, em regra, com uma ou mais freguesias contíguas.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, quando exista acordo entre os corpos de bombeiros e parecer favorável da câmara municipal e do comandante operacional distrital, pode a ANPC fixar áreas de atuação não coincidentes com os limites da freguesia ou, mesmo na falta de acordo, quando seja considerado necessário para assegurar a rapidez e prontidão do socorro.

3 — Havendo no mesmo município um corpo de bombeiros profissional ou misto detido por município e um ou mais corpos de bombeiros voluntários ou misto detidos por associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros profissional ou, quando este não exista, ao corpo de bombeiros misto detido por município, sem prejuízo de eventual primeira

intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

4 — Fora dos casos previstos no número anterior, havendo no mesmo município vários corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias, a responsabilidade de atuação prioritária cabe ao corpo de bombeiros da respetiva área de atuação, ainda que exista intervenção conjunta de outros corpos de bombeiros, sem prejuízo de eventual primeira intervenção de algum dos outros em benefício da rapidez e prontidão do socorro.

Artigo 6.º

Tutela

1 — Ressalvando a autonomia das entidades detentoras de corpos de bombeiros e sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei, a ANPC exerce a tutela sobre os corpos de bombeiros nos seguintes termos:

- a) Definição das áreas de atuação;
- b) Coordenação, inspeção técnica e comando operacional integrado, no âmbito e de acordo com o sistema integrado de operações de proteção e socorro (SIOPS);
- c) Homologação da adequação técnico-operacional de veículos e definição das características técnicas de veículos e equipamentos;
- d) Definição dos programas de formação e de instrução.

2 — A tutela da ANPC sobre os corpos de bombeiros mistos ou voluntários criados e detidos pelas associações humanitárias de bombeiros é exercida, ainda, nas seguintes áreas:

- a) Aprovação dos regulamentos internos;
- b) Homologação dos quadros de pessoal.

3 — As câmaras municipais dão conhecimento à ANPC dos regulamentos internos e dos quadros de pessoal dos respetivos corpos de bombeiros.

SECÇÃO II

Organização dos corpos de bombeiros

Artigo 7.º

Espécies de corpos de bombeiros

1 — Nos municípios podem existir os seguintes corpos de bombeiros:

- a) Corpos de bombeiros profissionais;
- b) Corpos de bombeiros mistos;
- c) Corpos de bombeiros voluntários;
- d) Corpos privativos de bombeiros.

2 — Os corpos de bombeiros profissionais têm as características seguintes:

- a) São criados, detidos e mantidos na dependência direta de uma câmara municipal;
- b) São exclusivamente integrados por elementos profissionais;
- c) Detêm uma estrutura que pode compreender a existência de regimentos, batalhões, companhias ou secções, ou pelo menos, de uma destas unidades estruturais;
- d) Designam-se bombeiros sapadores.

3 — Os corpos de bombeiros mistos têm as características seguintes:

- a) São dependentes de uma câmara municipal ou de uma associação humanitária de bombeiros;
- b) São constituídos por bombeiros profissionais e por bombeiros voluntários, sujeitos aos respetivos regimes jurídicos;
- c) Estão organizados, de acordo com o modelo próprio, definido pela respetiva câmara municipal ou pela associação humanitária de bombeiros, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

4 — Os corpos de bombeiros voluntários têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma associação humanitária de bombeiros;
- b) São constituídos por bombeiros em regime de voluntariado;
- c) Podem dispor de uma unidade profissional mínima a definir por regulamento da ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

5 — Os corpos privativos de bombeiros têm as características seguintes:

- a) Pertencem a uma pessoa coletiva privada que tem necessidade, por razões da sua atividade ou do seu património, de criar e manter um corpo profissional de bombeiros para autoproteção;
- b) São integrados por bombeiros com a formação adequada;
- c) Organizam-se segundo um modelo adequado às suas missões e objetivos, nos termos de regulamento aprovado pela ANPC;
- d) Têm uma área de atuação definida dentro dos limites da propriedade da entidade ou entidades à qual pertencem, podendo atuar fora dessa área por requisição do presidente de câmara no respetivo município, ou da ANPC, quando fora do município, que suporta os encargos inerentes;
- e) A sua criação e manutenção constituem encargo das entidades a que pertencem, não sendo abrangidas por apoios da ANPC.

Artigo 8.º

Veículos e equipamentos

Os tipos, características, classificações, normalização técnica e dotações mínimas de veículos e demais equipamentos operacionais que podem ser detidos pelos corpos de bombeiros, dos diversos tipos e espécies, são definidos por regulamento da ANPC, depois de ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, e homologados por despacho do Ministro da Administração Interna.

SECÇÃO III

Quadros dos corpos de bombeiros

Artigo 9.º

Quadros de pessoal

1 — Os quadros dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos pelos municípios, bem como dos corpos

privativos de bombeiros, estruturam-se de acordo com o regime a definir em diploma próprio.

2 — Os bombeiros que compõem os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros, integram os seguintes quadros de pessoal:

- a) Quadro de comando;
- b) Quadro ativo;
- c) Quadro de reserva;
- d) Quadro de honra.

3 — O quadro de comando é constituído pelos elementos do corpo de bombeiros a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar.

4 — O quadro ativo é constituído pelos elementos pertencentes às respetivas carreiras e aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3.º, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhes são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

5 — O quadro de reserva é constituído pelos elementos que atinjam o limite de idade para permanecer na sua categoria ou que, não podendo permanecer no quadro ativo por motivos profissionais ou pessoais, o requeiram e obtenham aprovação do comandante do corpo de bombeiros, e ainda pelos elementos, que nos últimos 12 meses, não tenham cumprido o serviço operacional previsto no artigo 17.º

6 — O quadro de honra é constituído pelos elementos com 40 ou mais anos de idade que, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, exerceram funções ou prestaram serviço efetivo durante 15 ou mais anos, sem qualquer punição disciplinar, nos últimos três anos, nos quadros de comando ou ativo de um corpo de bombeiros, e ainda aqueles que, independentemente da idade e do tempo de serviço prestado, adquiriram incapacidade por doença ou acidente ocorrido em serviço ou tenham prestado serviços de caráter relevante à causa dos bombeiros.

Artigo 10.º

Dotação de pessoal nos quadros

1 — A dotação em recursos humanos dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros profissionais e mistos detidos e mantidos na dependência de um município é fixada em decreto-lei.

2 — A estrutura do quadro de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros têm a dotação máxima de cinco elementos.

3 — A dotação em recursos humanos dos corpos de bombeiros mistos e voluntários detidos e mantidos na dependência de uma associação humanitária de bombeiros tem a seguinte tipologia:

- a) Tipo 4 — até 60 elementos;
- b) Tipo 3 — até 90 elementos;
- c) Tipo 2 — até 120 elementos;
- d) Tipo 1 — superior a 120 elementos.

4 — A dotação de oficiais bombeiros no quadro ativo não pode ser superior a 25 % da dotação efetiva dos elementos de carreira de bombeiro.

5 — O número de elementos dos corpos de bombeiros não pertencentes aos quadros de comando e ativo não releva para efeitos de tipificação.

Artigo 11.º

Situação no quadro

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo dos corpos de bombeiros voluntários e mistos podem encontrar-se nas situações de atividade ou inatividade.

2 — Encontram-se na situação de atividade no quadro os elementos que estão no desempenho ativo das missões confiadas ao corpo de bombeiros, de acordo com as escalas de serviço e ainda:

- a) Os que estão no gozo autorizado de férias ou de licença por doença, por acidente em serviço, maternidade ou paternidade, nos termos da lei;
- b) Os bombeiros do sexo feminino que se encontram indisponíveis para o desempenho assíduo e ativo de funções por motivos de gravidez, parto e pós-parto, num período máximo de um ano;
- c) Os que estão ausentes por tempo não superior a um ano em missão considerada, nos termos da lei, de relevante serviço público.

3 — Consideram-se na situação de inatividade:

- a) Os que se encontram fora do exercício de funções por tempo não superior a um ano e por motivo diverso dos referidos no número anterior;
- b) Aqueles a quem foi aplicada a pena de suspensão.

4 — Aos elementos que integram o quadro de comando não é aplicável o disposto na alínea a) do número anterior.

5 — O tempo decorrido na situação de inatividade não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço e suspende os direitos previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses.

6 — O comandante do corpo de bombeiros remete anualmente à ANPC e à respetiva câmara municipal, em modelo próprio e por via informática, a relação do pessoal que se encontra na situação de atividade no quadro.

Artigo 12.º

Quadro de comando nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — A estrutura do quadro de comando nos corpos mistos e voluntários detidos pelas associações humanitárias de bombeiros é composta por:

- a) Comandante;
- b) 2.º comandante;
- c) Adjuntos de comando.

2 — O comando do corpo de bombeiros tem por atribuições organizar, comandar e coordenar as atividades exercidas pelo respetivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objetivos e das missões a desempenhar no âmbito da competente área de atuação.

3 — Ao comandante compete o comando, direção, administração e organização da atividade do corpo de bombeiros, sendo o primeiro responsável pelo desempenho do corpo de bombeiros e dos seus elementos, no cumprimento das

missões que lhes são cometidas, sem prejuízo dos poderes da entidade detentora do corpo de bombeiros e da ANPC.

4 — Ao 2.º comandante compete coadjuvar o comandante, substituí-lo nas suas ausências e impedimentos e superintender a atividade do Núcleo de Apoio e Estado-Maior.

5 — Aos adjuntos de comando compete apoiar o comandante e o 2.º comandante, bem como superintender a atividade da estrutura operacional, nas áreas atribuídas pelo comandante.

6 — A estrutura do comando dos corpos de bombeiros é composta:

a) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 4 e tipo 3, por um comandante, um 2.º comandante e um adjunto;

b) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 2, por um comandante, um 2.º comandante e dois adjuntos;

c) Nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos de tipo 1, por um comandante, um 2.º comandante e três adjuntos.

Artigo 13.º

Quadro ativo nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — O quadro ativo compreende as seguintes carreiras:

- a) Carreira de oficial bombeiro;
- b) Carreira de bombeiro;
- c) Carreira de bombeiro especialista.

2 — À carreira de oficial bombeiro correspondem funções técnicas superiores de chefia.

3 — À carreira de bombeiro correspondem funções de execução e chefia intermédia.

4 — À carreira de bombeiro especialista correspondem funções especializadas de apoio e socorro.

Artigo 14.º

Quadro de reserva nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Integram o quadro de reserva:

a) Os elementos dos corpos de bombeiros que atinjam o limite de idade para permanência na respetiva carreira e não reúnam os requisitos para ingressar no quadro de honra;

b) Os que estejam impedidos de prestar serviço regular por período superior a um ano;

c) Os que, por razões de saúde, revelem incapacidade ou dificuldade no exercício das suas funções;

d) Os elementos do quadro ativo que não tenham cumprido, durante o ano anterior, o serviço operacional previsto no artigo 17.º do presente decreto-lei.

2 — Os elementos do quadro de reserva podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo, desde que exista vaga no respetivo quadro e para tal reúnam condições físicas e técnicas, nomeadamente quanto à instrução e formação consideradas necessárias para o desempenho do exercício da função.

3 — No caso previsto na alínea d) do n.º 1, os elementos só podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo decorridos 90 dias a contar da data da sua transição para o quadro de reserva e verificados os pressupostos referidos no número anterior.

4 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros verificar se os elementos do quadro de reserva que requei-

ram o regresso ao quadro ativo reúnem ou não as condições necessárias referidas no n.º 2.

5 — O regresso ao quadro ativo não pode ser autorizado mais que cinco vezes a cada bombeiro, no decurso da sua carreira.

6 — Nas situações previstas nas alíneas b) e d) do n.º 1, o limite de tempo de permanência no quadro de reserva é de 10 anos, findo o qual o bombeiro é excluído dos quadros, sem prejuízo de poder requerer a sua passagem para o quadro de honra.

7 — Na situação prevista no número anterior o bombeiro perde o vínculo ao corpo de bombeiros, salvo se transitar para o quadro de honra.

8 — Os elementos do quadro de reserva devem ser dotados de fardamento e equipamento adequado e incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais, desde que lhes sejam atribuídas as funções ou missões referidas no número seguinte.

9 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de reserva a execução das seguintes funções ou missões:

a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros atos similares;

b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em ações de formação, no seio do corpo de bombeiros;

c) Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e aptidões técnicas.

10 — Aos elementos que integram o quadro de reserva está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

11 — O tempo decorrido na situação de reserva não é considerado para efeitos de contagem de tempo de serviço.

Artigo 15.º

Quadro de honra nos corpos de bombeiros voluntários ou mistos

1 — Podem ingressar no quadro de honra, no cargo que detinham, os elementos do quadro de comando que:

a) Tenham 40 ou mais anos de idade e exercido funções de comando durante mais de 15 anos;

b) Tenham 40 ou mais anos de idade e prestado serviço efetivo, no corpo de bombeiros, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 20 anos, com pelo menos 10 anos de funções no quadro de comando;

c) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente ocorridos no exercício das funções de comando;

d) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham prestado serviços à causa dos bombeiros nas funções de comando, classificados, justificadamente, como de caráter excecional.

2 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro ativo que:

a) Tenham 40 ou mais anos de idade e prestado serviço efetivo, com zelo, dedicação, disponibilidade e abnegação, durante mais de 15 anos;

b) Independentemente da idade e do tempo de serviço, tenham adquirido incapacidade física em resultado de doença ou acidente, ocorridos em serviço;

c) Independentemente da idade e do tempo de serviço tenham prestado serviços à causa dos bombeiros, classificados, justificadamente, como de carácter excecional.

3 — Podem ingressar no quadro de honra os elementos do quadro de reserva que venham a reunir os requisitos previstos no número anterior.

4 — Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 e da alínea c) do n.º 2, o elemento deverá ser titular de medalha de mérito de proteção e socorro com o distintivo azul, estabelecida na portaria n.º 980-A/2006 (2.ª série), de 14 de junho, conferida pelo Ministro da Administração Interna ou pelo presidente da ANPC, ou distinção honorífica atribuída pela Liga dos Bombeiros Portugueses, designadamente, a fénix de honra, o crachá de ouro ou a medalha de coragem e abnegação.

5 — O ingresso no quadro de honra é feito a requerimento do interessado, dirigido à ANPC, e depende de parecer favorável da entidade detentora do corpo de bombeiros, caso se trate do comandante, ou do comandante e da entidade detentora do corpo de bombeiros, tratando-se dos restantes elementos.

6 — O ingresso no quadro de honra de elementos do quadro ativo permite a promoção, a título honorífico, à categoria seguinte da que era exercida na respetiva carreira do quadro ativo, desde que requerida pelo interessado, obtido o parecer favorável das entidades referidas no número anterior.

7 — O comandante do corpo de bombeiros pode acordar com os elementos que integram o quadro de honra a execução das seguintes funções ou missão:

a) Integrar a representação do corpo de bombeiros em cerimónias, festividades e outros atos similares;

b) Colaborar, partilhando a experiência e os conhecimentos adquiridos, em ações de formação, no seio do corpo de bombeiros;

c) Colaborar nas diversas atividades desenvolvidas pelo corpo de bombeiros, compatíveis com as respetivas capacidades físicas e intelectuais.

8 — Para os fins do número anterior, os elementos do quadro de honra devem ser dotados de fardamento adequado e, bem assim, incluídos em apólice especial de seguros de acidentes pessoais.

9 — Aos elementos que integram o quadro de honra está vedado o exercício de qualquer atividade operacional.

10 — Os elementos do quadro de honra não podem solicitar o seu regresso ao quadro ativo, podendo, no entanto, ser nomeados para a estrutura de comando.

SECÇÃO IV

Atividade operacional

Artigo 16.º

Unidade de comando

Os corpos de bombeiros organizam-se de acordo com o princípio da unidade de comando.

Artigo 17.º

Serviço operacional

1 — A atividade operacional desenvolvida pelo pessoal dos corpos de bombeiros tem natureza interna ou externa.

2 — A atividade interna é prestada no perímetro interior das instalações do corpo de bombeiros, de acordo com os regulamentos.

3 — A atividade externa é prestada fora das instalações, no cumprimento das missões previstas no artigo 3.º do presente decreto-lei.

4 — Na sua área de atuação, cada corpo de bombeiros assegura a atividade operacional em todos os serviços para os quais for solicitado e seja considerado apto ou, fora dela, em todos aqueles que, nos termos legais, lhe forem requisitados.

5 — Nos municípios em que se justifique, os corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos pelas associações humanitárias de bombeiros podem dispor de equipas de intervenção permanente, cuja composição e funcionamento é definida por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

6 — O serviço operacional dos bombeiros voluntários, designadamente no que concerne ao número de horas de atividade, tipologia de serviço a prestar e obrigações no âmbito da formação que devem ser cumpridas para obtenção dos direitos, benefícios e regalias previstos no regime jurídico dos bombeiros portugueses, é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 18.º

Forças conjuntas

1 — Podem ser criadas forças conjuntas, constituídas por elementos pertencentes a diferentes corpos de bombeiros, cujas áreas de atuação sejam contíguas, com o objetivo de desenvolverem a sua atividade de forma partilhada.

2 — A criação de forças conjuntas depende de autorização da ANPC.

3 — O regime da criação, funcionamento e comando das forças conjuntas é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

Artigo 18.º-A

Agrupamentos

1 — Podem ser criados agrupamentos de corpos de bombeiros que integrem uma parte ou a totalidade dos elementos pertencentes a diferentes corpos de bombeiros cujas áreas de atuação sejam contíguas.

2 — A constituição de agrupamentos de corpos de bombeiros depende da criação prévia de agrupamentos de associações humanitárias ou de outras entidades detentoras de corpos de bombeiros.

3 — A criação de agrupamentos de corpos de bombeiros depende de autorização da ANPC.

4 — O regime da criação, funcionamento, comando e financiamento dos agrupamentos de corpos de bombeiros é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil.

Artigo 19.º

Forças especiais

1 — No âmbito do cumprimento das missões previstas no artigo 3.º, a ANPC pode organizar forças especiais com base no recrutamento de oficiais bombeiros e bombeiros do quadro ativo dos corpos mistos ou voluntários.

2 — As forças especiais podem cumprir missões de cooperação internacional ou de auxílio a operações nas Regiões Autónomas.

3 — As forças especiais devem ter uma estrutura e comando próprio.

4 — A estrutura de comando é constituída por recrutamento no âmbito dos quadros de comando dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários.

Artigo 19.º-A

Dispositivo operacional dos corpos de bombeiros

É definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil o dispositivo operacional dos corpos de bombeiros, para efeitos de coordenação, comando e controlo, em articulação com a ANPC e as câmaras municipais das áreas de atuação envolvidas.

CAPÍTULO III

Instrução e formação

Artigo 20.º

Instrução

1 — A instrução do pessoal dos corpos de bombeiros é ministrada sob a direção e orientação do comandante, de acordo com programa previamente estabelecido e aprovado pela ANPC, ouvidos a Escola Nacional de Bombeiros, enquanto autoridade pedagógica da formação, e o Conselho Nacional de Bombeiros.

2 — A instrução visa o treino e o saber-fazer, através do aperfeiçoamento permanente dos conhecimentos adquiridos pelo pessoal dos corpos de bombeiros nas ações de formação.

3 — O comandante elabora, até ao final de cada ano, um plano de instrução que estabelece as atividades mínimas a desenvolver no ano seguinte, pelo seu corpo de bombeiros, do qual dá conhecimento à entidade detentora e submete a aprovação da ANPC.

Artigo 21.º

Formação

1 — Os elementos do quadro de comando e do quadro ativo, que se encontrem na situação de atividade, têm direito à formação adequada para o exercício da missão de socorro e ainda à frequência de cursos, colóquios, seminários e outras ações destinadas ao aperfeiçoamento técnico.

2 — A formação compreende as seguintes modalidades:

a) Formação inicial, destinada a habilitar os cadetes e estagiários para o ingresso na carreira de bombeiro;

b) Formação inicial, destinada a habilitar os estagiários para o ingresso nas carreiras de oficial bombeiro e de bombeiro especialista;

c) Formação de acesso, destinada a todos os elementos das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro, necessária à progressão na carreira;

d) Formação de quadro de comando, destinada a habilitar os elementos nomeados para o exercício dos cargos.

3 — O comandante elabora, até 31 de outubro de cada ano, um plano de necessidades de formação inicial e acesso para o pessoal do seu corpo de bombeiros para o ano seguinte, do qual dá conhecimento à entidade detentora e remete à ANPC para efeitos de planeamento.

4 — Quando se trate de ações formativas cuja realização ou simples frequência esteja prevista no plano de atividades da ANPC, a participação dos bombeiros pode envolver, em condições a definir pela mesma entidade, o pagamento de comparticipações por salários perdidos, despesas de transportes, alojamento e alimentação, ocasionados por ausências ao serviço, autorizadas pelas respetivas entidades empregadoras e por deslocações para fora da área do corpo de bombeiros.

5 — Compete à ANPC assegurar as ações de formação necessárias ao ingresso nas estruturas de comando, ao ingresso e acesso na carreira de oficial bombeiro, ao acesso na carreira de bombeiro e ao ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 22.º

Formação específica

(Revogado.)

CAPÍTULO IV

Registo e recenseamento

Artigo 23.º

Processos individuais

1 — Os corpos de bombeiros dispõem de um processo individual de cada bombeiro, independentemente do quadro a que pertença, do qual constam os factos relacionados com o tempo e a qualidade do serviço prestado, incluindo o seu registo disciplinar.

2 — O modelo de processo individual é aprovado pela ANPC, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 24.º

Recenseamento nacional

1 — Compete à ANPC criar e manter o Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses.

2 — Os corpos de bombeiros, através da sua entidade detentora, devem manter permanentemente atualizada no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, por via informática, a informação sobre os seus quadros ativo, de reserva e de honra, com base nos elementos fornecidos pelo comandante.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º

Regulamentos internos

Com base em modelo a elaborar pela ANPC, os corpos de bombeiros devem adaptar os seus regulamentos internos ao presente decreto-lei, no prazo máximo de 90 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º**Regulamento de ordem unida, honra e continências**

A matéria respeitante à ordem unida, honra e continências consta de regulamento aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 27.º**Transição de quadros**

Os bombeiros voluntários do atual quadro de especialistas e auxiliares são integrados nas carreiras de bombeiros previstas no presente decreto-lei, nos termos a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela área da proteção civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 28.º**Regulamentação**

A regulamentação prevista no presente decreto-lei deve ser aprovada dentro de 180 dias após a publicação do decreto-lei.

Artigo 29.º**Escolas de infantes e cadetes**

1 — Os corpos de bombeiros podem criar e deter escolas de infantes e cadetes.

2 — As escolas de infantes e cadetes destinam-se à formação no âmbito do voluntariado e da proteção e socorro.

3 — O universo de recrutamento das escolas de infantes é feito de entre indivíduos com idades entre os 6 e os 13 anos.

4 — O universo de recrutamento das escolas de cadetes é feito de entre indivíduos com idades entre os 14 e os 16 anos.

5 — A matéria objeto da formação a que se refere o n.º 2 articula-se com a área de formação cívica ministrada no ensino básico, nos termos a regulamentar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da proteção civil e da educação.

6 — É vedado aos infantes e cadetes o exercício de atividade operacional.

7 — Os infantes e cadetes integram a apólice de seguros do quadro de reserva do respetivo corpo de bombeiros.

Artigo 30.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de novembro;
- b) O Decreto Regulamentar n.º 41/97, de 7 de outubro.

Artigo 31.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 28.º

Decreto-Lei n.º 249/2012**de 21 de novembro**

O Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, satisfazendo uma justa reivindicação antiga, veio definir o regime jurídico dos deveres, direitos e regalias dos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo, naturalmente, das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, estabelecendo as condições do seu exercício, a responsabilidade do Estado e das autarquias locais perante cada uma das obrigações resultantes deste «estatuto social» do bombeiro e clarificando ainda as responsabilidades do Fundo de Proteção Social do Bombeiro gerido, desde 1932, pela Liga dos Bombeiros Portugueses.

Decorrido o período de cerca de cinco anos sobre a vigência do mesmo decreto-lei, constata-se a necessidade de se proceder a alguns reajustamentos no sentido, fundamentalmente, de uma mais eficaz proteção social do bombeiro e da harmonização das carreiras dos bombeiros voluntários.

Em relação às regalias no âmbito da educação, determina-se o reembolso de propinas aos bombeiros que frequentem o ensino superior, independentemente da natureza pública ou privada do estabelecimento de ensino, procurando-se, desta forma, alargar este benefício, anteriormente limitado ao ensino público. Introduce-se, simultaneamente, um maior grau de exigência ao nível das condições de atribuição do reembolso das propinas, criando um limite máximo para o mesmo. Estabelece-se, ainda, que a organização dos processos de candidatura para a atribuição de benefícios na área da educação será definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil. Finalmente, determina-se que a responsabilidade pelo pagamento desta regalia é assumida pela Liga dos Bombeiros Portugueses, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

Por outro lado, introduz-se a possibilidade de transferência de bombeiros do quadro de reserva de um corpo de bombeiros para o quadro ativo de outro corpo de bombeiros, suprimindo, desta forma, algumas das dificuldades de mobilidade verificadas.

Considerando-se estratégica a vigilância médica dos bombeiros, tendo em conta as características singulares da sua atividade e dos perigos a que se encontram sujeitos, julga-se fundamental implementar o sistema de acompanhamento da saúde dos bombeiros. Nesta linha, prevê-se que este encargo financeiro possa ser assumido pela Liga dos Bombeiros Portugueses, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

Em relação à estrutura de comando, introduziu-se a carta de missão, que deve ser entregue ao comandante pela entidade detentora, no início de cada comissão. A entrega da carta de missão traduz-se na assunção de um compromisso pelo comandante do corpo em causa e, consequentemente, na sua responsabilização pela eficiente organização e funcionamento do corpo de bombeiros.

Em matéria de carreiras, é aumentada a idade de admissão a estágio, na carreira de bombeiro voluntário, dos 35 para os 45 anos, procurando-se, desta forma, incentivar o voluntariado.

Introduce-se ainda, no quadro ativo, uma nova carreira unicategorial, a carreira de bombeiro especialista, de relevante utilidade para os corpos de bombeiros vocacionada para áreas funcionais específicas.

Por último, destaca-se a previsão expressa da impossibilidade de reingresso em qualquer corpo de bombeiros, após a aplicação de uma pena de demissão.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

O presente diploma foi objeto de apreciação pública, tendo sido publicado na separata n.º 3 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de julho de 2012.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território continental, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º e 46.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 — São deveres do bombeiro dos quadros de comando e ativo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —

3 — Os bombeiros que integram os quadros de reserva e honra estão sujeitos aos deveres referidos no n.º 1, à exceção da alínea e).

4 — (*Anterior n.º 3.*)

Artigo 5.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os bombeiros que integram os quadros de reserva e honra beneficiam dos direitos referidos nas alíneas a), b), d), f) e h) do n.º 1.

4 — Os elementos pertencentes à carreira de bombeiro especialista beneficiam dos direitos referidos nas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do n.º 1.

Artigo 6.º

[...]

1 —

2 —

3 — Os bombeiros voluntários do quadro de comando e das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro do quadro ativo, com pelo menos dois anos de serviço efetivo, têm direito ao reembolso das propinas e das taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior, desde que, cumulativamente:

a) Não tenham beneficiado desta regalia para o mesmo grau académico;

b) Tenham tido aproveitamento no ano letivo anterior, salvo tratando-se de início de curso.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de serviço é contado a partir da data de admissão no corpo de bombeiros, desde que tenha sido efetuado o ingresso nas respetivas carreiras.

5 — Quando o estabelecimento de ensino superior se situar fora do território nacional, o benefício referido no n.º 3 apenas será concedido se o curso for reconhecido pela entidade competente para o efeito.

6 — (*Anterior próémio do n.º 4.*)

a) [*Anterior alínea a) do n.º 4.*]

b) [*Anterior alínea b) do n.º 4.*]

c) Reembolso de propinas e de taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior, devendo, para o efeito, comprovar documentalmente a qualidade de bombeiro do progenitor, bem como o aproveitamento no ano letivo anterior, salvo quando se trate do início do curso respetivo;

d) [*Anterior alínea d) do n.º 4.*]

e) [*Anterior alínea e) do n.º 4.*]

7 — Os descendentes de primeiro grau de bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo com pelo menos 15 anos de serviço têm direito ao reembolso das propinas e da taxa de inscrição paga pela frequência do ensino superior, desde que tenham tido aproveitamento no ano letivo anterior, salvo se se tratar de início de curso.

8 — O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas b) e c) do n.º 6, é de um salário mínimo nacional, em vigor no início do ano letivo a que as propinas e taxas de inscrição se reportam.

9 — O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 7, é o equivalente a 50 % do valor referido no número anterior.

10 — Compete à Liga dos Bombeiros Portugueses, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, a atribuição dos benefícios referidos nos números anteriores, após apreciação, por parte da Autoridade Nacional de Proteção Civil, dos processos de candidatura instruídos pela respetiva entidade detentora do corpo de bombeiros.

11 — A organização dos processos de candidatura referidos no número anterior é definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 21.º

[...]

1 — (*Anterior corpo do artigo.*)

2 — As inspeções médico-sanitárias referidas no número anterior são asseguradas pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, e suportadas pelo Fundo de Proteção

Social do Bombeiro, mediante protocolo a celebrar com a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 22.º

[...]

1 — Os bombeiros beneficiam de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

2 —

Artigo 23.º

[...]

1 — Os municípios suportam os encargos com o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários.

2 —

Artigo 24.º

[...]

As entidades detentoras de corpos de bombeiros devem manter, permanentemente atualizada, no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, a informação necessária dos beneficiários do seguro de acidentes pessoais.

Artigo 26.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 —

5 —

6 —

7 — A organização dos processos referidos nos n.ºs 4 e 6 é definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 27.º

[...]

1 — Aos bombeiros voluntários que integram os quadros de comando e ativo podem ser concedidas licenças no âmbito da atividade do corpo de bombeiros, nomeadamente por motivo de férias, doença e parentalidade.

2 —

3 —

a) A entidade detentora do corpo de bombeiros, quando se trate de licenças requeridas pelos elementos da estrutura de comando, devendo, de imediato, comunicar o facto à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao município respetivo;

b)

4 — As licenças por motivo de férias dos elementos da estrutura de comando devem ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, devendo a operacionalidade do corpo de bombeiros estar assegurada durante o período da

licença com a presença de, pelo menos, um elemento do comando.

5 — As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos da legislação respetiva, devendo as dos comandantes ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 29.º

[...]

1 —

a)

b) (Revogada.)

c)

2 — Aos bombeiros do quadro de reserva é também permitida a transferência desde que:

a) Seja para ocupar vaga no quadro ativo do corpo de bombeiro de destino; e

b) O pedido não seja efetuado por motivos disciplinares.

3 — Os pedidos de transferência referidos nos números anteriores são efetuados a requerimento dos interessados, dirigido à Autoridade Nacional de Proteção Civil, acompanhado de parecer dos comandantes e das entidades detentoras, tanto de origem, como de destino.

4 — O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria, antiguidade e demais direitos adquiridos.

Artigo 32.º

[...]

1 — O provimento da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município é feito por designação de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 25 e os 60 anos, nos termos seguintes:

a) O comandante é designado pela entidade detentora do corpo de bombeiros, preferencialmente de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de atividade nos quadros do corpo de bombeiros;

b) O 2.º comandante e o adjunto de comando são designados pela entidade detentora, sob proposta do comandante, de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada ou de entre outros elementos que integram o respetivo quadro ativo, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de atividade;

c) Podem ainda ser designados para a estrutura de comando indivíduos de reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando, em corpos de bombeiros ou fora destes;

d) As designações previstas nas alíneas anteriores estão sujeitas a homologação pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — O limite máximo de idade para a permanência no quadro de comando é de 65 anos.

3 — A designação dos elementos da estrutura de comando não pertencentes à carreira de oficial bombeiro deve ser precedida de avaliação destinada a aferir as capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como a aprovação em curso de formação, nos termos de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 — As designações para os cargos a exercer na estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de cinco anos, automaticamente renováveis por iguais períodos se o órgão de administração da associação não notificar, por escrito, o interessado, com a antecedência mínima de 45 dias, contados de forma contínua, sobre a data de termo da comissão, a decisão devidamente fundamentada de não renovar a comissão.

5 — No início de cada comissão de serviço, a entidade detentora entrega ao comandante uma carta de missão da qual constam os principais objetivos, cujos parâmetros são definidos por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

6 — O incumprimento da carta de missão é motivo fundamentado para a não renovação da comissão.

7 — Da decisão de não renovação da comissão de serviço cabe recurso para a comissão arbitral prevista no artigo 33.º, a interpor no prazo contínuo de 15 dias a contar da data de notificação da decisão de não renovar a comissão.

8 — O titular do cargo de comando do corpo de bombeiros voluntário ou misto detido por associação humanitária de bombeiros que pertença ao quadro ativo e cuja comissão não seja renovada é integrado na carreira de oficial bombeiro, na condição de supranumerário, com parecer favorável da entidade detentora, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Em oficial bombeiro de 1.ª, no final de uma comissão;
- b) Em oficial bombeiro principal, no final de duas comissões;
- c) Em oficial bombeiro superior, no final de três ou mais comissões.

9 — O titular do cargo de comando do corpo de bombeiros voluntário ou misto detido por associação humanitária que pertença ao quadro ativo e que, depois de cumprir uma comissão, requeira a cessação de exercício de funções por razões profissionais ou de saúde é integrado na carreira de oficial bombeiro, na condição de supranumerário, de acordo com os critérios referidos no número anterior.

10 — Os titulares do cargo de comando referidos nos n.ºs 8 e 9 podem, em alternativa, requerer o regresso ao quadro ativo na categoria respetiva, à passagem ao quadro de reserva ou ao quadro de honra, verificados os respetivos pressupostos.

11 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 33.º

[...]

1 — Para apreciação e decisão dos recursos interpostos das decisões de não renovação do exercício do cargo de comando a que se refere o n.º 7 do artigo anterior são criadas comissões arbitrais compostas pelo

presidente da assembleia geral da associação humanitária de bombeiros, que preside, por um representante designado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e por um elemento indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

2 —

3 — A comissão arbitral deverá apreciar e decidir sobre o recurso interposto no prazo de 60 dias contados a partir do dia seguinte ao da receção do recurso.

Artigo 34.º

[...]

1 —

2 —

3 — A carreira de oficial bombeiro dos corpos de bombeiros mistos não dependentes do município ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional da Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

4 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

5 — Podem ser admitidos como estagiários na carreira de oficial bombeiro os indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com idades compreendidas entre 20 e 45 anos.

6 — O tempo de frequência em estágio apenas releva para efeito de atribuição de regalias e antiguidade no corpo de bombeiros, desde que a sua duração não seja superior a dois anos e seja seguida de um ingresso.

7 — O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, após aproveitamento em estágio, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

8 — Os bombeiros pertencentes aos quadros de comando e ativo podem, por via de ingresso especial, candidatar-se à carreira de oficial bombeiro, desde que sejam possuidores de licenciatura adequada, com pelo menos três anos de serviço e que preencham as condições definidas no regulamento referido no n.º 3.

9 — O acesso às restantes categorias de carreira de oficial bombeiro voluntário faz-se por promoção, mediante concurso, de entre os candidatos com, pelo menos, três anos de serviço com classificação de *Muito bom* ou cinco anos de serviço com classificação de *Bom*, na categoria anterior.

10 — Os ingressos e acessos na carreira de oficial bombeiro voluntário estão condicionados ao número de vagas existentes nas respetivas categorias e são preenchidos respetivamente pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na formação inicial ou no concurso, o qual é válido para vagas abertas no prazo máximo de dois anos.

11 — O limite de idade para permanência na carreira de oficial bombeiro é de 65 anos.

12 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção da carreira de oficial bombeiro.

Artigo 35.º

Carreira de bombeiro voluntário

1 —

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio para ingresso, com a duração mínima de um ano.

3 — Podem ser admitidos a estágio os indivíduos com idades compreendidas entre os 17 e os 45 anos.

4 — O tempo de frequência em estágio apenas releva para efeito de atribuição de regalias e antiguidade no corpo de bombeiros, desde que a sua duração não seja superior a dois anos e seja seguida de um ingresso.

5 — A carreira de bombeiro voluntário dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional da Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

6 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, independentemente da existência de vaga na categoria, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na formação inicial.

7 — Sempre que, em resultado dos ingressos referidos no número anterior, se verifique que o número de lugares preenchidos excede a dotação global da carreira, o quadro de pessoal é obrigatoriamente alterado no prazo de seis meses.

8 — O acesso às restantes categorias da carreira de bombeiro voluntário faz-se por promoção, mediante concurso de avaliação curricular e prestação de provas de conhecimento, de entre os candidatos com, pelo menos, três anos de serviço com a classificação de *Muito bom* ou cinco anos de classificação de *Bom* na categoria anterior.

9 — Os acessos na carreira de bombeiro voluntário estão condicionados ao número de vagas existentes nas respetivas categorias e são preenchidos pela ordem de classificação obtidas pelos candidatos na formação inicial ou no concurso, o qual é válido para vagas abertas no prazo máximo de dois anos.

10 — (*Anterior n.º 9.*)

11 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros enquanto Autoridade Pedagógica do Setor e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção da carreira de bombeiro.

Artigo 36.º

[...]

1 — Os bombeiros dos quadros de comando e ativo estão sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, a qual releva para efeitos de progressão na carreira dos bombeiros do quadro ativo.

2 — A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objetivos previamente fixados.

3 — A avaliação dos bombeiros do quadro de comando deve privilegiar o cumprimento dos objetivos fixados na carta de missão referida no n.º 5 do artigo 32.º

4 — O sistema de avaliação dos bombeiros dos quadros de comando e ativo consta de regulamento elaborado pela

Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, a homologar pelo membro do Governo responsável pela administração interna.

Artigo 37.º

[...]

1 —

2 — O estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas aplica-se subsidiariamente aos bombeiros voluntários.

Artigo 38.º

[...]

1 —

2 —

3 —

4 — A pena de demissão determina, sem prejuízo de anulação da pena, a impossibilidade de novo ingresso em qualquer corpo de bombeiros.

Artigo 40.º

[...]

1 — A aplicação da pena de advertência é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos bombeiros que lhes estejam subordinados.

2 — A aplicação das penas de repreensão escrita, de suspensão e de demissão é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

3 —

Artigo 41.º

[...]

1 — (*Revogado.*)

2 — Das decisões, em matéria disciplinar, do comandante do corpo de bombeiros misto ou voluntário, cuja entidade detentora seja uma associação humanitária de bombeiros, cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 15 dias, para o conselho disciplinar desta, constituído pelos presidentes da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal, que, no prazo de 60 dias, decide.

3 —

4 —

Artigo 42.º

[...]

A aplicação de pena disciplinar de repreensão escrita ou superior é publicada em ordem de serviço, registada no processo individual do arguido no Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 43.º

[...]

1 —

2 — Compete à Direção Nacional de Bombeiros assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro, a partir do Recenseamento Nacional de Bombeiros Portugueses.

3 — O modelo do cartão de identificação de bombeiro é aprovado por despacho da Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 46.º

[...]

1 — O Fundo de Proteção Social do Bombeiro, criado pela portaria do Ministério do Interior, de 4 de junho de 1932, com as inovações da Portaria n.º 233/87, de 28 de março, no âmbito da Liga dos Bombeiros Portugueses, suporta os encargos previstos nos artigos 6.º, 8.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º

2 — Os encargos previstos no número anterior não podem exceder 85 % do montante anualmente transferido pelo Estado para o Fundo de Proteção Social do Bombeiro.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

São aditados ao Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 48/2009, de 4 de agosto, os artigos 35.º-A, 35.º-B e 48.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 35.º-A

Carreira de bombeiro especialista

1 — A carreira de bombeiro especialista é constituída por elementos que, devido à sua especialização, integram o quadro ativo em apoio ao corpo de bombeiros, em funções diretamente associadas a essa especialidade, reportadas a uma área funcional nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A carreira de bombeiro especialista dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

3 — A carreira de bombeiro especialista prevê as seguintes áreas funcionais:

- a) Emergência pré-hospitalar;
- b) Prevenção e segurança contra incêndios;
- c) Socorros a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) Busca e salvamento;
- e) Condução e manutenção de veículos;
- f) Músicos e fanfarristas.

4 — Excecionalmente, pode a Autoridade Nacional de Proteção Civil aprovar outras áreas funcionais com justificado relevo para o corpo de bombeiros, mediante proposta do comandante e parecer favorável da entidade detentora.

5 — Podem ingressar na carreira de bombeiro especialista os elementos que:

- a) Detenham habilitação académica ou profissional específica para o cumprimento das missões do corpo de bombeiros;
- b) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 55 anos.

6 — Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários do quadro ativo que detenham habilitação aca-

démica ou profissional definida no número anterior podem requerer a integração na carreira de bombeiro especialista.

7 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros apreciar e decidir sobre a mudança de carreira definida no número anterior.

8 — A carreira de bombeiro especialista não possui qualquer progressão.

9 — O número de bombeiros na carreira de bombeiro especialista não conta para efeitos de dotação do quadro de pessoal.

10 — A dotação da carreira de bombeiro especialista não pode exceder os 30 % do quadro de pessoal homologado.

11 — Os músicos e fanfarristas não contam para a dotação prevista no número anterior.

12 — A idade limite para permanência na carreira de especialista é de 65 anos.

13 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos do curso de ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 35.º-B

Readmissões

1 — Os elementos do quadro ativo e de reserva que tenham solicitado a sua demissão poderão requerer a sua readmissão no corpo de bombeiros anterior ou num outro desde que:

- a) O pedido de demissão não tenha sido originado por razões disciplinares;
- b) Exista vaga no quadro ativo, na carreira e categoria que o elemento detinha à data da demissão;
- c) O elemento tenha uma idade inferior a 65 anos.

2 — Os pedidos de readmissão são efetuados a requerimento dos interessados, dirigidos à Autoridade Nacional de Proteção Civil, acompanhados de parecer do comandante e da entidade detentora do corpo de bombeiros.

3 — Nos casos em que seja requerida a readmissão num outro corpo de bombeiros que não o de origem, o pedido de readmissão referido no número anterior deve ser igualmente acompanhado do parecer do comandante do corpo de bombeiros do qual o elemento se tenha demitido.

4 — A readmissão é sempre efetuada na categoria que o elemento detinha no momento da sua demissão, sendo igualmente necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) No caso de elementos com mais de três anos de ausência, exige-se prova de conhecimentos das matérias constantes dos cursos ou módulos de formação exigidos para a categoria e um período de estágio de três meses;
- b) No caso de elementos com menos de três anos de ausência, exige-se um período de estágio de três meses.

Artigo 48.º-A

Regime transitório de carreiras

Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários do atual quadro ativo, na condição de supranumerários, po-

dem ser integrados na carreira de bombeiro especialista, cujas condições são definidas por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e o n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho.

Artigo 5.º

Republicação

1 — É republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho, com a redação atual.

2 — Para efeitos de republicação, onde se lê «despacho conjunto» e «portaria conjunta» deve ler-se «despacho» e «portaria».

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de setembro de 2012. — *Pedro Passos Coelho* — *Vitor Louçã Rabaça Gaspar* — *Miguel Bento Martins Costa Macedo e Silva* — *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz* — *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo* — *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato* — *Luís Pedro Russo da Mota Soares*.

Promulgado em 12 de novembro de 2012.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de novembro de 2012.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 241/2007, de 21 de junho

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei define o regime jurídico aplicável aos bombeiros portugueses no território nacional, sem prejuízo das competências dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas.

Artigo 1.º-A

Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses

1 — O Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses (RNBP), regulado pelo Decreto-Lei n.º 49/2008, de 14 de março, inclui também os bombeiros das regiões autónomas, cujos recenseamentos são efetuados pelos serviços regionais competentes e integram a base de dados nacional.

2 — Os serviços regionais competentes articulam, na medida do necessário, com os serviços do RNBP, as ações e os procedimentos adequados à implementação da presente lei.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Bombeiro» o indivíduo que, integrado de forma profissional ou voluntária num corpo de bombeiros, tem por atividade cumprir as missões deste, nomeadamente a proteção de vidas humanas e bens em perigo, mediante a prevenção e extinção de incêndios, o socorro de feridos, doentes ou náufragos, e a prestação de outros serviços previstos nos regulamentos internos e demais legislação aplicável;

b) «Corpo de bombeiros» a unidade operacional, oficialmente homologada e tecnicamente organizada, preparada e equipada para o cabal exercício das missões previstas na lei;

c) «Entidade detentora de corpo de bombeiros» a entidade pública ou privada, designadamente o município ou a associação humanitária de bombeiros que cria, detém ou mantém um corpo de bombeiros.

CAPÍTULO II

Dos bombeiros

SECÇÃO I

Dos deveres, direitos e regalias dos bombeiros

Artigo 3.º

Âmbito

1 — Os bombeiros inseridos em quadros de pessoal homologados pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e os bombeiros voluntários dos corpos de bombeiros mistos detidos pelos municípios gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres definidos nos artigos seguintes.

2 — Sem prejuízo das disposições constantes dos diplomas orgânicos dos serviços ou dos regulamentos das entidades a que estejam vinculados, o disposto no presente decreto-lei aplica-se também aos bombeiros profissionais.

Artigo 4.º

Deveres

1 — São deveres do bombeiro dos quadros de comando e ativo:

a) Cumprir a lei, o Estatuto e os regulamentos;

b) Defender o interesse público e exercer as funções que lhe forem confiadas com dedicação, competência, zelo, assiduidade, obediência e correção;

c) Zelar pela atualização dos seus conhecimentos técnicos e participar nas ações de formação que lhe forem facultadas;

d) Cumprir as normas de higiene e segurança;

e) Cumprir as normas de natureza operacional, com pontualidade e exercício efetivo das funções;

f) Cumprir com prontidão as ordens relativas ao serviço emanadas dos superiores hierárquicos;

g) Usar o fardamento e equipamento adequado às ações em que participe.

2 — São deveres especiais dos elementos integrantes do quadro de comando:

- a) Garantir a unidade do corpo de bombeiros;
- b) Velar e garantir a prontidão operacional;
- c) Assegurar a articulação operacional permanente com as estruturas de comando operacionais de nível distrital;
- d) Assegurar, nos termos da lei, a articulação com o respetivo serviço municipal de proteção civil;
- e) Garantir a articulação operacional com os corpos de bombeiros limítrofes;
- f) Zelar pela segurança e saúde dos bombeiros;
- g) Planear e desenvolver as atividades formativas e operacionais;
- h) Elaborar as normas internas necessárias ao bom funcionamento do corpo de bombeiros, bem como as estatísticas operacionais;
- i) Garantir a articulação, com correção e eficiência, entre o corpo de bombeiros e a respetiva entidade detentora, com respeito pelo regime jurídico do corpo de bombeiros e pelos fins da mesma entidade.

3 — Os bombeiros que integram os quadros de reserva e honra estão sujeitos aos deveres referidos no n.º 1, à exceção da alínea e).

4 — São ainda deveres do bombeiro os que resultem de lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 5.º

Direitos

1 — São direitos dos bombeiros dos quadros de comando e ativo:

- a) Usar uniforme e distintivos nos termos da regulamentação própria;
- b) Receber condecorações pelo mérito e abnegação demonstrados no exercício das suas funções, nos termos de regulamento próprio;
- c) Beneficiar de regime próprio de segurança social;
- d) Receber indemnizações, subsídios e pensões, bem como outras regalias legalmente previstas, em caso de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço;
- e) Frequentar cursos, colóquios e seminários tendo em vista a sua educação e formação pessoal, bem como a instrução, formação e aperfeiçoamento como bombeiro;
- f) Beneficiar de seguro de acidentes pessoais, uniformizado e atualizado, por acidentes ocorridos no exercício das funções de bombeiro, ou por causa delas, que abranja os riscos de morte e invalidez permanente, incapacidade temporária e despesas de tratamento;
- g) Beneficiar de vigilância médica da saúde através de inspeções médico-sanitárias periódicas e ainda da vacinação adequada, estabelecida para os profissionais de risco;
- h) Ser integralmente ressarcido, através de um fundo próprio, das participações ou pagamentos a seu cargo das despesas com assistência médico-medicamentosa, médico-cirúrgica e dos elementos e exames auxiliares de diagnóstico, internamentos hospitalares, tratamentos terapêuticos, próteses, fisioterapia e recuperação funcional, desde que tais encargos não devam ser suportados por outras entidades, por virtude de lei ou de contrato existente e válido, e decorram de acidente de serviço ou doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele;

i) Ter acesso a um sistema de segurança, higiene e saúde no trabalho organizado nos termos da legislação vigente, com as necessárias adaptações;

j) Beneficiar da bonificação em tempo, para efeitos de aposentação ou reforma, relativamente aos anos de serviço prestado como bombeiro.

2 — São ainda direitos dos bombeiros os que resultem de outras leis ou regulamentos aplicáveis, nomeadamente de esquemas de incentivos ao voluntariado.

3 — Os bombeiros que integram os quadros de reserva e honra beneficiam dos direitos referidos nas alíneas a), b), d), f) e h) do n.º 1.

4 — Os elementos pertencentes à carreira de bombeiro especialista beneficiam dos direitos referidos nas alíneas a), b), d), e), f), g) e h) do n.º 1.

Artigo 6.º

Regalias no âmbito da educação

1 — Aos bombeiros dos corpos profissionais, mistos ou voluntários, são concedidas as seguintes regalias:

a) Relevação de faltas às aulas motivadas pela comparecimento em atividade operacional, quando requerida pelo comandante do corpo de bombeiros;

b) Realizarem, em data a combinar com o docente ou de acordo com as normas internas em vigor no estabelecimento de ensino, os testes escritos a que não tenham podido comparecer comprovadamente por motivo do cumprimento de atividade operacional.

2 — Aos bombeiros dos corpos profissionais, mistos ou voluntários, com pelo menos dois anos de serviço efetivo, é concedida ainda a faculdade de requererem em cada ano letivo até cinco exames para além dos exames nas épocas normais e especiais, já consagradas na legislação em vigor, com um limite máximo de dois por disciplina.

3 — Os bombeiros voluntários do quadro de comando e das carreiras de oficial bombeiro e bombeiro do quadro ativo, com pelo menos dois anos de serviço efetivo, têm direito ao reembolso das propinas e das taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior, desde que, cumulativamente:

a) Não tenham beneficiado desta regalia para o mesmo grau académico;

b) Tenham tido aproveitamento no ano letivo anterior, salvo tratando-se de início de curso.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o tempo de serviço é contado a partir da data de admissão no corpo de bombeiros, desde que tenha sido efetuado o ingresso nas respetivas carreiras.

5 — Quando o estabelecimento de ensino superior se situar fora do território nacional, o benefício referido no n.º 3 apenas será concedido se o curso for reconhecido pela entidade competente para o efeito.

6 — Os descendentes dos bombeiros falecidos, acidentados em serviço ou vítimas de doença ou invalidez permanente contraída ou agravada em serviço ou por causa dele gozam das seguintes regalias:

a) Prioridade, em igualdade de condições e aptidões, no ingresso em jardins-escola, infantários, estabelecimentos de ensino pré-escolar e afins;

b) Atribuição de um subsídio correspondente à taxa de inscrição em estabelecimento de ensino pré-escolar da rede pública ou da rede privada;

c) Reembolso de propinas e de taxas de inscrição pagas pela frequência dos ensinos secundário ou superior, devendo, para o efeito, comprovar documentalmente a qualidade de bombeiro do progenitor, bem como o aproveitamento no ano letivo anterior, salvo quando se trate do início do curso respetivo;

d) Preferência na atribuição de subsídios de estudo, desde que tenham aproveitamento no ano letivo anterior, salvo se se tratar de início de curso;

e) Subsídios para custear as despesas de recuperação se forem deficientes motores, mentais, sensoriais ou de fala, a atribuir através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

7 — Os descendentes de primeiro grau de bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo com pelo menos 15 anos de serviço têm direito ao reembolso das propinas e da taxa de inscrição paga pela frequência do ensino superior, desde que tenham tido aproveitamento no ano letivo anterior, salvo se se tratar de início de curso.

8 — O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 3, no n.º 5 e nas alíneas b) e c) do n.º 6, é de um salário mínimo nacional, em vigor no início do ano letivo a que as propinas e taxas de inscrição se reportam.

9 — O montante máximo a conceder, para pagamento dos benefícios referidos no n.º 7 é o equivalente a 50 % do valor referido no número anterior.

10 — Compete à Liga dos Bombeiros Portugueses, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, a atribuição dos benefícios referidos nos números anteriores, após apreciação, por parte da Autoridade Nacional de Proteção Civil, dos processos de candidatura instruídos pela respetiva entidade detentora do corpo de bombeiros.

11 — A organização dos processos de candidatura referidos no número anterior é definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 7.º

Patrocínio judiciário

1 — Os bombeiros têm direito a assistência e patrocínio judiciário nos processos judiciais em que sejam demandados ou demandantes por factos ocorridos no âmbito do exercício de funções.

2 — O direito a assistência e ao patrocínio judiciário referidos no número anterior são regulados em diploma próprio.

Artigo 8.º

Pensão de preço de sangue

1 — O Estado garante às famílias dos bombeiros voluntários que venham a falecer, por acidente ocorrido no exercício da atividade de bombeiro ou por doença contraída ou agravada no seu desempenho, ou por causa dele, uma pensão de preço de sangue, segundo o regime vigente para os trabalhadores da Administração Pública.

2 — O processo para a concessão desta pensão é instruído pelo corpo de bombeiros e submetido a parecer da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 9.º

Acidentes em serviço e doenças profissionais

1 — Em matéria de acidentes em serviço e doenças profissionais aplica-se aos bombeiros profissionais a legislação em vigor.

2 — A proteção nas doenças profissionais e nos acidentes em serviço de voluntariado é assegurada aos bombeiros voluntários nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social.

Artigo 10.º

Aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação

1 — O tempo de serviço prestado pelos bombeiros profissionais a tempo inteiro beneficia do aumento de 15 % para efeitos de aposentação.

2 — Do mesmo aumento beneficiam os subscritores da Caixa Geral de Aposentações e dos regimes de segurança social relativamente ao tempo de serviço prestado como bombeiro voluntário dos quadros de comando e ativo com pelo menos cinco anos de serviço.

3 — A percentagem de aumento a que se referem os números anteriores não dispensa os interessados do pagamento, nos termos legais, das correspondentes contribuições para a Caixa Geral de Aposentações ou para a segurança social.

4 — No caso dos bombeiros voluntários que desempenhem atividade profissional, as contribuições são apuradas relativamente ao serviço prestado como bombeiro voluntário, em função das remunerações auferidas no exercício da respetiva atividade, que para este efeito constituem base de incidência contributiva e, no caso dos bombeiros voluntários sem atividade profissional, as contribuições são apuradas em função da base de incidência contributiva fixada no n.º 2 do artigo 18.º do presente decreto-lei.

5 — Para efeitos do número anterior, os interessados inscritos na Caixa Geral de Aposentações ficam obrigados ao pagamento da respetiva quota e os inscritos na segurança social ficam obrigados ao pagamento das respetivas contribuições calculadas com base na taxa definida por lei para bonificação do tempo de serviço e nas demais condições fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da segurança social.

6 — O aumento previsto neste artigo só é atribuído em relação ao tempo de serviço prestado na situação de atividade no quadro, competindo a certificação das condições da sua atribuição à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

7 — O disposto no presente artigo não exclui a aplicação de regime mais favorável.

Artigo 11.º

Bonificação de pensões

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo têm direito a uma bonificação de pensão, de quantitativo equivalente ao previsto no artigo anterior, determinado em função do tempo de serviço prestado e quando estejam abrangidos pelos regimes contributivos de segurança social.

2 — Os termos e condições necessários para a concretização do benefício referido no número anterior, nomeadamente no que se refere ao pagamento das contribuições correspondentes, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da solidariedade social.

SECÇÃO II

Segurança social

Artigo 12.º

Regime de proteção social

O pessoal que exerça as funções de bombeiro em regime de voluntariado que, por não desempenhar qualquer atividade profissional, não beneficie de proteção social nem se encontre em situação que determine o direito à proteção no desemprego é enquadrado no regime de seguro social voluntário, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 13.º

Seguro social voluntário

Pode beneficiar do regime do seguro social voluntário a que se refere o artigo anterior o bombeiro que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 18 anos;
- b) Estar na situação de atividade nos quadros de comando ou ativo;
- c) Ter exercido a atividade de bombeiro voluntário, nos quadros de comando ou ativo, nos 12 meses imediatamente anteriores;
- d) Não estar abrangido por regime obrigatório de proteção social pelo exercício simultâneo de atividade profissional;
- e) Não se encontrar em situação que determine direito à proteção no desemprego;
- f) Não ser pensionista da função pública ou de qualquer regime de segurança social.

Artigo 14.º

Requerimento

1 — O enquadramento e benefício do seguro social voluntário dependem da manifestação de vontade do interessado, mediante requerimento apresentado pelo próprio e instruído com os seguintes documentos:

- a) Cartão de cidadão ou bilhete de identidade;
- b) Declaração, emitida pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, comprovativa da categoria e do exercício da atividade de bombeiro voluntário, nos 12 meses anteriores ao requerimento;
- c) Declaração do interessado, exarada sob compromisso de honra, de que preenche os requisitos constantes das alíneas d) e e) do artigo anterior.

2 — O pedido de benefício do regime do seguro social voluntário e, se for caso disso, a inscrição na segurança social são apresentados nos serviços de segurança social da área do corpo de bombeiros a que pertença o interessado.

Artigo 15.º

Apreciação e decisão

1 — Os serviços de segurança social competentes apreciam e decidem o pedido no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento devidamente instruído.

2 — A decisão é notificada ao interessado e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 16.º

Início, cessação e reinício do enquadramento e da atribuição de benefícios

1 — O enquadramento e a atribuição de benefícios produzem efeitos desde o 1.º dia do mês em que for deferido o requerimento do interessado.

2 — O beneficiário pode, a todo o tempo, requerer a cessação da atribuição de benefícios, declarando-o, por escrito, aos serviços da segurança social competentes, com conhecimento à entidade detentora do corpo de bombeiros a que pertence e ao comando distrital de operações de socorro.

3 — A atribuição do benefício cessa ainda quando o beneficiário deixar de preencher algum dos requisitos constantes do artigo 13.º do presente decreto-lei.

4 — O beneficiário tem o dever de informar, por escrito, o corpo de bombeiros a que pertence, no prazo de oito dias do início de atividade profissional que determine a cessação do enquadramento e da atribuição de benefícios.

5 — A entidade detentora do corpo de bombeiros comunica ao comando distrital de operações de socorro e aos serviços de segurança social competentes o motivo de cessação do enquadramento e da atribuição de benefícios, até ao termo do mês seguinte àquele em que se verificou o facto gerador da cessação.

6 — A cessação da atribuição de benefícios produz efeitos desde a data em que ocorreu o facto determinante da mesma.

7 — O benefício pode ser retomado, a requerimento do beneficiário, quando se comprove a verificação dos seus requisitos e desde que decorridos seis meses sobre a cessação.

Artigo 17.º

Esquema de prestações

1 — O bombeiro abrangido pelo seguro social voluntário tem direito a:

- a) Prestações de doenças profissionais;
- b) Pensão de invalidez;
- c) Pensão de velhice;
- d) Pensão de sobrevivência;
- e) Subsídio por morte.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a atividade prestada como bombeiro voluntário considera-se equiparada a atividade profissional.

Artigo 18.º

Obrigação contributiva

1 — As contribuições para a segurança social do pessoal abrangido pelo regime do seguro social voluntário são calculadas pela aplicação da taxa prevista nos artigos 39.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro, à base de incidência contributiva.

2 — Para efeitos do número anterior, o valor da base de incidência contributiva corresponde ao 1.º escalão fixado no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro.

3 — O pagamento das contribuições referidas nos números anteriores é efetuado pelas entidades detentoras dos corpos de bombeiros, sendo ressarcidas pelo Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

SECÇÃO III**Assistência****Artigo 19.º****Assistência médica e medicamentosa**

1 — Nos casos de acidente ou doença comprovadamente contraída ou agravada em serviço, podem os bombeiros voluntários beneficiar gratuitamente de assistência médica e medicamentosa, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, na parte não coberta por outras entidades, em razão da lei ou de contrato.

2 — A assistência médica e medicamentosa prevista no número anterior abrange:

- a) Especialidades médicas;
- b) Elementos auxiliares de diagnóstico;
- c) Encargos médico-cirúrgicos;
- d) Comparticipação do beneficiário em despesas de internamento hospitalar;
- e) Tratamentos termais;
- f) Próteses;
- g) Fisioterapia;
- h) Recuperação funcional.

3 — Os mecanismos de atribuição deste benefício, que reveste carácter complementar e não pode constituir duplicação de regalias, são estabelecidos no regulamento do Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

4 — Não são passíveis de subsídio as despesas de assistência médica e medicamentosa, para além dos valores previstos nas tabelas aplicadas em estabelecimentos hospitalares oficiais, salvo se forem tratamentos especializados ali não realizáveis, ou que sejam objeto de aprovação prévia pelo órgão gestor do Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

Artigo 20.º**Subsídios para despesas de recuperação**

1 — Com o objetivo de custear despesas de recuperação, no caso de deficientes motores, mentais, sensoriais ou de fala, são assegurados subsídios adequados, através do Fundo de Proteção Social do Bombeiro, nos termos do respetivo regulamento.

2 — São beneficiários dos subsídios para despesas de recuperação os filhos dos bombeiros falecidos em serviço ou por doença contraída ou agravada em serviço ou por causa dele.

3 — No caso de descendentes de bombeiros profissionais, o subsídio referido no n.º 1 reveste carácter complementar dos encargos do organismo responsável, em função da entidade patronal, suportando o Fundo de Proteção Social do Bombeiro, neste caso, a diferença entre o valor dos encargos assumidos pelo organismo responsável e o montante por si normalmente atribuído nas mesmas circunstâncias.

Artigo 21.º**Vigilância médica de saúde**

1 — Sem prejuízo do apetrechamento das estruturas de bombeiros no que respeita à realização das inspeções médico-sanitárias, indispensáveis ao exercício da função de bombeiro, quer em fase de admissão quer no decurso

das várias fases de progressão na carreira, devem ser realizadas as inspeções médico-sanitárias periódicas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º do presente decreto-lei.

2 — As inspeções médico-sanitárias referidas no número anterior são asseguradas pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e suportadas pelo Fundo de Proteção Social do Bombeiro, mediante protocolo a celebrar com a Liga dos Bombeiros Portugueses.

Artigo 22.º**Isenção de taxas moderadoras**

1 — Os bombeiros beneficiam de isenção de pagamento de taxas moderadoras no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do disposto na alínea g) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro.

2 — Os bombeiros devem identificar-se mediante a apresentação de cartão de identificação de bombeiro ou outro que o substitua nos termos legais.

SECÇÃO IV**Regime de seguros****Artigo 23.º****Seguro de acidentes pessoais**

1 — Os municípios suportam os encargos com o seguro de acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários.

2 — As condições mínimas do seguro, incluindo os limites de capital seguro e riscos cobertos, são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e das finanças, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 24.º**Informação**

As entidades detentoras de corpos de bombeiros devem manter, permanentemente atualizada, no Recenseamento Nacional dos Bombeiros Portugueses, a informação necessária dos beneficiários do seguro de acidentes pessoais.

Artigo 25.º**Acumulação**

Os direitos decorrentes do seguro a que se refere a presente subsecção não prejudicam e são acumuláveis com o direito à pensão de preço de sangue a que haja lugar.

CAPÍTULO III**Atividade operacional****SECÇÃO I****Faltas, licenças e serviço em situação de emergência****Artigo 26.º****Faltas para exercício de atividade operacional**

1 — Os bombeiros voluntários dos quadros de comando e ativo podem faltar ao trabalho para o cumprimento de missões atribuídas aos corpos de bombeiros a que per-

tençam, incluindo a frequência de ações de formação, sem perda de remuneração ou quaisquer outros direitos e regalias, desde que o número de faltas não exceda, em média, três dias por mês.

2 — A falta referida no número anterior é precedida de comunicação escrita e fundamentada do próprio, confirmada pelo comandante do corpo de bombeiros, podendo a comunicação ser feita verbalmente em caso de extrema urgência, caso em que é posteriormente confirmada por escrito pelo comandante, no prazo de três dias.

3 — A entidade patronal só pode opor-se à falta do seu colaborador, nos termos dos números anteriores, em caso de manifesto e grave prejuízo para a empresa, em função de circunstâncias excecionais e inopinadas, devidamente fundamentadas.

4 — Para efeitos da frequência de cursos de formação na Escola Nacional de Bombeiros, os bombeiros voluntários têm a faculdade de faltar ao trabalho, sem perda de direitos, até ao máximo de 15 dias por ano, sendo as respetivas entidades patronais compensadas dos salários pagos pelos dias de trabalho perdidos.

5 — As faltas ao serviço dos bombeiros voluntários que ocorram nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 consideram-se justificadas.

6 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, quando proceda à requisição de bombeiros voluntários, compensa estes dos salários e outras remunerações perdidos.

7 — A organização dos processos referidos nos n.ºs 4 e 6 é definida por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 27.º

Licenças

1 — Aos bombeiros voluntários que integram os quadros de comando e ativo, podem ser concedidas licenças, no âmbito da atividade do corpo de bombeiros, nomeadamente por motivo de férias, doença e parentalidade.

2 — As licenças têm a duração máxima de um ano.

3 — Tem competência para conceder licenças:

a) A entidade detentora do corpo de bombeiros, quando se trate de licenças requeridas pelos elementos da estrutura de comando, devendo, de imediato, comunicar o facto à Autoridade Nacional de Proteção Civil e ao município respetivo;

b) O comandante do corpo de bombeiros, nos restantes casos.

4 — As licenças por motivo de férias dos elementos da estrutura de comando devem ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil, devendo a operacionalidade do corpo de bombeiros estar assegurada durante o período da licença com a presença de, pelo menos, um elemento do comando.

5 — As licenças dos bombeiros profissionais são concedidas nos termos da legislação respetiva, devendo as dos comandantes ser comunicadas, com a antecedência mínima de 15 dias, à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 28.º

Serviço em situação de emergência

Os bombeiros profissionais que integram corpos mistos e voluntários podem desempenhar funções, no mesmo corpo de bombeiros e como trabalho voluntário, para além

das horas normais de trabalho, desde que essas funções se desenvolvam em situações consideradas de emergência.

SECÇÃO II

Mobilidade e impedimentos

Artigo 29.º

Mobilidade

1 — Aos bombeiros voluntários do quadro ativo é permitida a transferência entre corpos de bombeiros, a requerimento do interessado, desde que satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga no quadro do corpo de destino;
- b) *(Revogada.)*
- c) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 — O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

3 — Aos bombeiros do quadro de reserva é também permitida a transferência, desde que:

- a) Seja para ocupar vaga no quadro ativo do corpo de bombeiro de destino; e
- b) O pedido não seja efetuado por motivos disciplinares.

4 — Os pedidos de transferência referidos nos números anteriores são efetuados a requerimento dos interessados, dirigido à Autoridade Nacional de Proteção Civil, acompanhado de parecer favorável dos comandantes e das entidades detentoras, tanto de origem, como de destino.

5 — O bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria, antiguidade e demais direitos adquiridos.

Artigo 30.º

Residência obrigatória

1 — Os elementos do quadro de comando têm residência dentro da área do concelho do respetivo corpo de bombeiros ou concelhos limítrofes.

2 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil pode autorizar os elementos dos quadros de comando dos corpos de bombeiros voluntários a residirem fora da área dos concelhos previstos no número anterior desde que a facilidade de comunicações permita rápida deslocação e o comando operacional possa ser efetivo e permanentemente exercido por um elemento do comando.

3 — Nos corpos de bombeiros profissionais e mistos pertencentes ao município, a autorização a que se refere o número anterior é concedida pelo presidente da câmara municipal.

Artigo 31.º

Impedimentos

1 — O exercício de funções num corpo de bombeiros impede o exercício, em simultâneo, de funções noutro corpo de bombeiros ou em qualquer outra organização pública ou privada cuja atividade colida com os fins e interesses da entidade detentora do corpo de bombeiros, nomeadamente nos domínios do socorro, do transporte de doentes e da prevenção e segurança contra riscos de incêndio.

2 — Os elementos do quadro de comando e do quadro ativo estão impedidos de exercer funções de presidência dos órgãos sociais da respetiva associação humanitária de bombeiros.

3 — Nos corpos de bombeiros que sejam detidos por associações humanitárias é vedado o exercício de funções nas estruturas de comando a elementos que detenham empresas comerciais, industriais ou de serviços com quem o corpo de bombeiros ou a entidade sua detentora mantenham relação contratual relacionada com a atividade operacional do mesmo corpo.

4 — No exercício das suas funções, os elementos dos corpos de bombeiros não podem tomar parte em atos comerciais ou de outra natureza que ofendam a ética e deontologia ou ponham em causa a imagem e o bom nome dos bombeiros.

CAPÍTULO IV

Estrutura de comando e carreiras

Artigo 32.º

Estrutura de comando

1 — O provimento da estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos não pertencentes ao município é feito por designação de entre indivíduos com idades compreendidas entre os 25 e os 60 anos, nos termos seguintes:

a) O comandante é designado pela entidade detentora do corpo de bombeiros, preferencialmente de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de atividade nos quadros do corpo de bombeiros;

b) O 2.º comandante e o adjunto de comando são designados pela entidade detentora, sob proposta do comandante, de entre os oficiais bombeiros ou, na sua falta ou por razões devidamente fundamentadas, de entre bombeiros da categoria mais elevada ou de entre outros elementos que integram o respetivo quadro ativo, habilitados com o 12.º ano ou equivalente com, pelo menos, cinco anos de atividade;

c) Podem ainda ser designados para a estrutura de comando indivíduos de reconhecido mérito no desempenho de anteriores funções de liderança ou de comando, em corpos de bombeiros ou fora destes;

d) As designações previstas nas alíneas anteriores estão sujeitas a homologação pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

2 — O limite máximo de idade para a permanência no quadro de comando é de 65 anos.

3 — A designação dos elementos da estrutura de comando não pertencentes à carreira de oficial bombeiro deve ser precedida de avaliação destinada a aferir as capacidades físicas e psicotécnicas dos candidatos, bem como a aprovação em curso de formação, nos termos de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 — As designações para os cargos a exercer na estrutura de comando dos corpos de bombeiros voluntários ou mistos detidos por associações humanitárias de bombeiros são exercidas em regime de comissão de serviço, pelo período de cinco anos, automaticamente renováveis por iguais períodos se o órgão de administração da associação não notificar, por escrito, o interessado, com a antecedência mínima de 45 dias, contados de forma contínua, sobre a data de termo da comissão, a decisão devidamente fundamentada de não renovar a comissão.

5 — No início de cada comissão de serviço, a entidade detentora entrega ao comandante uma carta de missão da qual constam os principais objetivos, cujos parâmetros são definidos por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

6 — O incumprimento da carta de missão é motivo fundamentado para a não renovação da comissão.

7 — Da decisão de não renovação da comissão de serviço cabe recurso para a comissão arbitral prevista no artigo 33.º, a interpor no prazo contínuo de 30 dias a contar da data de notificação da decisão de não renovar a comissão.

8 — O titular do cargo de comando do corpo de bombeiros voluntário ou misto detido por associação humanitária de bombeiros que pertença ao quadro ativo e cuja comissão não seja renovada é integrado na carreira de oficial bombeiro, na condição de supranumerário, com parecer favorável da entidade detentora, de acordo com os critérios seguintes:

- a) Em oficial bombeiro de 1.ª, no final de uma comissão;
- b) Em oficial bombeiro principal, no final de duas comissões;
- c) Em oficial bombeiro superior, no final de três ou mais comissões.

9 — O titular do cargo de comando do corpo de bombeiros voluntário ou misto detido por associação humanitária que pertença ao quadro ativo e que, depois de cumprir uma comissão, requeira a cessação de exercício de funções por razões profissionais ou de saúde é integrado na carreira de oficial bombeiro, na condição de supranumerário, de acordo com os critérios referidos no número anterior.

10 — Os titulares do cargo de comando referidos nos n.ºs 8 e 9 podem, em alternativa, requerer o regresso ao quadro ativo na categoria respetiva, à passagem ao quadro de reserva ou ao quadro de honra, verificados os respetivos pressupostos.

11 — O provimento na estrutura de comando dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência de municípios é feito de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

Artigo 33.º

Comissões arbitrais

1 — Para apreciação e decisão dos recursos interpostos das decisões de não renovação do exercício do cargo de comando a que se refere o n.º 7 do artigo anterior são criadas comissões arbitrais compostas pelo presidente da assembleia geral da associação humanitária de bombeiros, que preside, por um representante designado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil e por um elemento indicado pela Liga de Bombeiros Portugueses.

2 — As deliberações da comissão arbitral são lavradas em ata e têm caráter vinculativo.

3 — A comissão arbitral deverá apreciar e decidir sobre o recurso interposto no prazo de 60 dias contados a partir do dia seguinte ao da receção do recurso.

Artigo 34.º

Carreira de oficial bombeiro

1 — A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;
- b) Oficial bombeiro principal;

- c) Oficial bombeiro de 1.ª;
- d) Oficial bombeiro de 2.ª;
- e) Estagiário.

2 — A carreira de oficial bombeiro dos corpos de bombeiros profissionais ou mistos na dependência dos municípios desenvolve-se de acordo com o regime a definir em decreto-lei.

3 — A carreira de oficial bombeiro dos corpos de bombeiros mistos não dependentes do município ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional da Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

4 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio de ingresso, com a duração mínima de um ano.

5 — Podem ser admitidos como estagiários na carreira de oficial bombeiro os indivíduos habilitados com licenciatura adequada, com idades compreendidas entre os 20 e os 45 anos.

6 — O tempo de frequência em estágio apenas releva para efeito de atribuição de regalias e antiguidade no corpo de bombeiros, desde que a sua duração não seja superior a dois anos e seja seguida de um ingresso.

7 — O ingresso na carreira de oficial bombeiro é feito na categoria de oficial bombeiro de 2.ª, após aproveitamento em estágio, sem prejuízo do previsto no número seguinte.

8 — Os bombeiros pertencentes aos quadros de comando e ativo podem, por via de ingresso especial, candidatar-se à carreira de oficial bombeiro, desde que sejam possuidores de licenciatura adequada, com pelo menos três anos de serviço e que preencham as condições definidas no regulamento referido no n.º 3.

9 — O acesso às restantes categorias de carreira de oficial bombeiro voluntário faz-se por promoção, mediante concurso, de entre os candidatos com, pelo menos, três anos de serviço com classificação de *Muito bom* ou cinco anos de serviço com classificação de *Bom*, na categoria anterior.

10 — Os ingressos e acessos na carreira de oficial bombeiro voluntário estão condicionados ao número de vagas existentes nas respetivas categorias e são preenchidos respetivamente pela ordem de classificação obtidas pelos candidatos na formação inicial ou no concurso, o qual é válido para vagas abertas no prazo máximo de dois anos.

11 — O limite de idade para permanência na carreira de oficial bombeiro é de 65 anos.

12 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção da carreira de oficial bombeiro.

Artigo 35.º

Carreira de bombeiro voluntário

1 — A carreira de bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Chefe;
- b) Subchefe;
- c) Bombeiro de 1.ª;
- d) Bombeiro de 2.ª;
- e) Bombeiro de 3.ª;
- f) Estagiário.

2 — A categoria de estagiário é atribuída durante a frequência do estágio para ingresso, com a duração mínima de um ano.

3 — Podem ser admitidos a estágio os indivíduos com idades compreendidas entre os 17 e os 45 anos.

4 — O tempo de frequência em estágio apenas releva para efeito de atribuição de regalias e antiguidade no corpo de bombeiros, desde que a sua duração não seja superior a dois anos e seja seguida de um ingresso.

5 — A carreira de bombeiro voluntário dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional da Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

6 — O ingresso na carreira de bombeiro voluntário é feito na categoria de bombeiro de 3.ª de entre os estagiários aprovados no respetivo estágio, independentemente da existência de vaga na categoria, sendo as vagas preenchidas pela ordem de classificação obtida pelos candidatos na formação inicial.

7 — Sempre que, em resultado dos ingressos referidos no número anterior, se verifique que o número de lugares preenchidos excede a dotação global da carreira, o quadro de pessoal é obrigatoriamente alterado no prazo de seis meses.

8 — O acesso às restantes categorias da carreira de bombeiro voluntário faz-se por promoção, mediante concurso de avaliação curricular e prestação de provas de conhecimento, de entre os candidatos com, pelo menos, três anos de serviço com a classificação de *Muito bom* ou cinco anos de classificação de *Bom* na categoria anterior.

9 — Os acessos na carreira de bombeiro voluntário estão condicionados ao número de vagas existentes nas respetivas categorias e são preenchidos pela ordem de classificação obtidas pelos candidatos na formação inicial ou no concurso, o qual é válido para vagas abertas no prazo máximo de dois anos.

10 — O limite de idade de permanência na carreira de bombeiro voluntário é de 65 anos.

11 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros enquanto autoridade pedagógica do setor e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos dos cursos de ingresso e promoção da carreira de bombeiro.

Artigo 35.º-A

Carreira de bombeiro especialista

1 — A carreira de bombeiro especialista é constituída por elementos, que devido à sua especialização, integram o quadro ativo em apoio ao corpo de bombeiros, em funções diretamente associadas a essa especialidade, reportadas a uma área funcional nos termos previstos nos números seguintes.

2 — A carreira de bombeiro especialista dos corpos de bombeiros mistos ou voluntários desenvolve-se nos termos de regulamento a elaborar pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Conselho Nacional de Bombeiros, homologado pelo Ministro da Administração Interna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

3 — A carreira de bombeiro especialista prevê as seguintes áreas funcionais:

- a) Emergência pré-hospitalar;
- b) Prevenção e segurança contra incêndios;

- c) Socorros a naufragos e buscas subaquáticas;
- d) Busca e salvamento;
- e) Condução e manutenção de veículos;
- f) Músicos e fanfarristas.

4 — Excecionalmente, pode a Autoridade Nacional de Proteção Civil aprovar outras áreas funcionais com justificado relevo para o corpo de bombeiros, mediante proposta do comandante e parecer favorável da entidade detentora.

5 — Podem ingressar na carreira de bombeiro especialista os elementos que:

a) Detenham habilitação académica ou profissional específica para o cumprimento das missões do corpo de bombeiros;

b) Tenham idade compreendida entre os 18 e os 55 anos.

6 — Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários do quadro ativo que detenham habilitação académica ou profissional definida no número anterior podem requerer a integração na carreira de bombeiro especialista.

7 — Compete ao comandante do corpo de bombeiros apreciar e decidir sobre a mudança de carreira definida no número anterior.

8 — A carreira de bombeiro especialista não possui qualquer progressão.

9 — O número de bombeiros na carreira de bombeiro especialista não conta para efeitos de dotação do quadro de pessoal.

10 — A dotação da carreira de bombeiro especialista não pode exceder os 30 % do quadro de pessoal homologado.

11 — Os músicos e fanfarristas não contam para a dotação prevista no número anterior.

12 — A idade limite para permanência na carreira de especialista é de 65 anos.

13 — A Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvida a Escola Nacional de Bombeiros e o Conselho Nacional de Bombeiros, define os conteúdos programáticos do curso de ingresso na carreira de bombeiro especialista.

Artigo 35.º-B

Readmissões

1 — Os elementos do quadro ativo e de reserva que tenham solicitado a sua demissão poderão requerer a sua readmissão no corpo de bombeiros anterior ou num outro desde que:

- a) O pedido de demissão não tenha sido originado por razões disciplinares;
- b) Exista vaga no quadro ativo, na carreira e categoria que o elemento detinha à data da demissão;
- c) O elemento tenha uma idade inferior a 65 anos.

2 — Os pedidos de readmissão são efetuados a requerimento dos interessados, dirigidos à Autoridade Nacional de Proteção Civil, acompanhados de parecer do comandante e da entidade detentora do corpo de bombeiros.

3 — Nos casos em que seja requerida a readmissão num outro corpo de bombeiros que não o de origem, o pedido de readmissão referido no número anterior deve ser igualmente acompanhado do parecer do comandante do corpo de bombeiros do qual o elemento tenha sido demitido.

4 — A readmissão é sempre efetuada na categoria que o elemento detinha no momento da sua demissão, sendo igualmente necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

a) No caso de elementos com mais de três anos de ausência, exige-se prova de conhecimentos das matérias constantes dos cursos ou módulos de formação exigidos para a categoria e um período de estágio de três meses;

b) No caso de elementos com menos de três anos de ausência, exige-se um período de estágio de três meses.

Artigo 36.º

Avaliação

1 — Os bombeiros dos quadros de comando e ativo estão sujeitos a avaliação periódica do seu desempenho, a qual releva para efeitos de progressão na carreira dos bombeiros do quadro ativo.

2 — A avaliação deve privilegiar o mérito e o cumprimento dos objetivos previamente fixados.

3 — A avaliação dos bombeiros do quadro de comando deve privilegiar o cumprimento dos objetivos fixados na carta de missão referida no n.º 5 do artigo 32.º

4 — O sistema de avaliação dos bombeiros dos quadros de comando e ativo consta de regulamento elaborado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros, a homologar pelo membro do Governo responsável pela administração interna.

CAPÍTULO V

Regime disciplinar

Artigo 37.º

Bombeiros voluntários

1 — Aos bombeiros voluntários aplica-se regulamento disciplinar próprio, aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna, salvaguardado o disposto nos artigos seguintes.

2 — O estatuto disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas aplica-se subsidiariamente aos bombeiros voluntários.

Artigo 38.º

Penas disciplinares

1 — Aos bombeiros voluntários podem ser aplicadas as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Repreensão escrita;
- c) Suspensão de 10 até 180 dias;
- d) Demissão.

2 — As penas de advertência e repreensão escrita são aplicadas por faltas leves de serviço, sem dependência de processo escrito mas com audiência e defesa do arguido.

3 — As penas de suspensão e de demissão são aplicadas mediante processo disciplinar.

4 — A pena de demissão determina, sem prejuízo de anulação da pena, a impossibilidade de novo ingresso em qualquer corpo de bombeiros.

Artigo 39.º

Efeitos das penas

A pena de suspensão determina enquanto durar a suspensão:

- a) O não exercício do cargo ou função;
- b) A proibição do uso de uniforme e de entrada na área operacional do quartel, salvo convocação do comandante;
- c) A perda da contagem do tempo de serviço durante o cumprimento da pena.

Artigo 40.º

Competência disciplinar

1 — A aplicação da pena de advertência é da competência de todos os superiores hierárquicos em relação aos bombeiros que lhes estejam subordinados.

2 — A aplicação das penas de repreensão escrita, de suspensão e de demissão é da competência do comandante do corpo de bombeiros.

3 — A aplicação de qualquer pena disciplinar ao comandante do corpo de bombeiros é da competência do comandante operacional distrital.

Artigo 41.º

Recursos

1 — (*Revogado.*)

2 — Das decisões, em matéria disciplinar, do comandante do corpo de bombeiros misto ou voluntário, cuja entidade detentora seja uma associação humanitária de bombeiros, cabe recurso hierárquico, a interpor no prazo de 15 dias, para o conselho disciplinar desta, constituído pelos presidentes da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal, que, no prazo de 60 dias, decide.

3 — Das decisões aplicadas nos termos do n.º 3 do artigo anterior cabe recurso hierárquico facultativo para o presidente da Autoridade Nacional de Proteção Civil.

4 — Das decisões proferidas nos termos dos números anteriores cabe recurso contencioso nos termos gerais.

Artigo 42.º

Comunicação, publicação e registo das penas

A aplicação de pena disciplinar de repreensão escrita ou superior é publicada em ordem de serviço, registada no processo individual do arguido no RNBP e comunicada à entidade detentora do corpo de bombeiros e à Autoridade Nacional de Proteção Civil.

CAPÍTULO VI

Identificação e fardamento

Artigo 43.º

Cartões de identificação

1 — Os bombeiros têm direito a cartão de identificação.

2 — Compete à Direção Nacional de Bombeiros assegurar a emissão do cartão de identificação de bombeiro, a partir do RNBP.

3 — O modelo do cartão de identificação de bombeiro é aprovado por despacho da Autoridade Nacional de Proteção Civil, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

Artigo 44.º

Fardamento

Os bombeiros dispõem de fardamento próprio, segundo plano de uniformes, insígnias e identificações, aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna, ouvido o Conselho Nacional de Bombeiros.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 45.º

Extensão do âmbito de aplicação

O disposto nas alíneas b) e f) do n.º 1 do artigo 5.º e nos artigos 19.º, 20.º, 22.º e 23.º do presente decreto-lei aplica-se aos elementos que integram os órgãos executivos das associações humanitárias de bombeiros e da Liga dos Bombeiros Portugueses nas condições previstas para os bombeiros voluntários dos quadros ativo e de comando.

Artigo 46.º

Encargos financeiros

1 — O Fundo de Proteção Social do Bombeiro, criado pela portaria do Ministério do Interior, de 4 de junho de 1932, com as inovações da Portaria n.º 233/87, de 28 de março, no âmbito da Liga dos Bombeiros Portugueses, suporta os encargos previstos nos artigos 6.º, 8.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º.

2 — Os encargos previstos no número anterior não podem exceder 85 % do montante anualmente transferido pelo Estado para o Fundo de Proteção Social do Bombeiro.

Artigo 47.º

Casa de repouso do bombeiro

O Estado apoia a criação e manutenção da casa de repouso do bombeiro, nos termos a definir por despacho dos competentes membros do Governo.

Artigo 48.º

Bombeiros das antigas colónias portuguesas

1 — Os direitos e regalias dos bombeiros integrantes dos quadros de reserva e de honra são aplicáveis aos bombeiros que exerceram funções em associações humanitárias de bombeiros nos territórios das antigas colónias e preenchem as condições previstas neste decreto-lei para aqueles quadros.

2 — Compete à Autoridade Nacional de Proteção Civil a verificação dos requisitos legais para aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 48.º-A

Regime transitório de carreiras

Os oficiais bombeiros e os bombeiros voluntários do atual quadro ativo, na condição de supranumerários, podem ser integrados na carreira de bombeiro especialista, cujas condições são definidas por regulamento aprovado pela Autoridade Nacional de Proteção Civil.

Artigo 49.º**Regulamentação**

A regulamentação prevista no presente decreto-lei é aprovada no prazo de 180 dias a contar da publicação deste.

Artigo 50.º**Norma revogatória**

São revogados:

- a) A Lei n.º 21/87, de 20 de junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de fevereiro;
- c) O Decreto-Lei n.º 297/2000, de 17 de novembro.

Artigo 51.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 3.º mês após a sua publicação, sem prejuízo do disposto no artigo 49.º

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Portaria n.º 379/2012**

de 21 de novembro

A Portaria n.º 112/93, de 30 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1202/97, de 28 de novembro, e 394/2001, de 16 de abril, conferiu aos vinhos de mesa produzidos na região do Minho a possibilidade de usarem a menção «Vinho Regional», seguida da indicação geográfica (IG) «Minho», reconhecendo a qualidade dos vinhos aí produzidos.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, procedeu à reorganização institucional do sector vitivinícola, disciplinou o reconhecimento e a proteção das denominações de origem (DO) e indicações geográficas (IG), bem como o seu controlo, certificação e utilização.

Contudo, e tendo presente a importância e o valor económico gerado pelos produtos vitivinícolas desta região, torna-se necessário rever aquela legislação que não regulamenta aspetos específicos de produção e comércio de produtos com direito a IG, previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, designadamente a possibilidade de incluir outros produtos do sector vitivinícola que podem contribuir para o aumento do valor económico gerado pelos produtos delas provenientes, mantendo a qualidade e as práticas tradicionais que caracterizam os vinhos e produtos vitivinícolas da região. Neste sentido, identificam-se de modo sistematizado os municípios e as castas aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito ao uso da IG «Minho».

A simplificação da legislação e a melhoria da comunicação aos agricultores constitui uma prioridade na ação do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Assim, tendo em conta a extensão das alterações introduzidas e a sistematização agora adotada optou-se por revogar as Portarias n.ºs 112/93, de 30 de janeiro, 1202/97, de 28 de novembro, e 394/2001, de 16 de abril, e aprovar uma única portaria definindo as

normas técnicas para a produção dos produtos vitivinícolas da IG «Minho».

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria define o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho».

Artigo 2.º**Indicação geográfica**

A IG «Minho» reconhecida pode ser usada para identificação dos produtos vitivinícolas que satisfaçam os requisitos estabelecidos na presente portaria e demais legislação aplicável e que se integrem numa das seguintes categorias de produtos:

- a) Vinho, branco, tinto e rosado, designado «Vinho Regional Minho»;
- b) Vinho licoroso, branco, tinto e rosado;
- c) Vinho espumante, branco, tinto e rosado;
- d) Vinho espumante de qualidade, branco, tinto e rosado;
- e) Vinho frísante, branco, tinto e rosado;
- f) Vinho frísante gaseificado, branco, tinto e rosado;
- g) Aguardente vínica e bagaceira;
- h) Vinagre de vinho, branco, tinto e rosado.

Artigo 3.º**Delimitação da área de produção**

1 — A área geográfica de produção da IG «Minho» corresponde à área prevista no anexo 1 à presente portaria, da qual faz parte integrante, e abrange:

- a) Todos os municípios dos distritos de Braga e de Viana do Castelo;
- b) Do distrito de Aveiro, os municípios de Arouca, Castelo de Paiva e Vale de Cambra e a freguesia de Ossela, do município de Oliveira de Azeméis;
- c) Do distrito do Porto, os municípios de Amarante, Baião, Felgueiras, Gondomar, Lousada, Maia, Marco de Canaveses, Matosinhos, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Póvoa de Varzim, Santo Tirso, Trofa, Valongo e Vila do Conde;
- d) Do distrito de Vila Real, os municípios de Mondim de Basto e Ribeira de Pena;
- e) Do distrito de Viseu, os municípios de Cinfães e Resende, com exceção da freguesia de Barrô.

2 — Os produtos com direito à IG «Minho» devem ser obtidos exclusivamente a partir de uvas provenientes da área de produção e cuja vinificação ocorra na referida área.

Artigo 4.º**Solos**

As vinhas destinadas à produção dos produtos com direito à IG «Minho» devem estar, ou ser instaladas, nos

seguintes tipos de solos e com exposição adaptada à produção destes vinhos:

- a) Solos litólicos húmicos provenientes de rochas eruptivas (granitos);
- b) Solos metamórficos (xistos e gneisses) ou em depósitos areno-pelíticos;
- c) Solos regossolos no litoral da região;
- d) Solos litossolos quando na sua fronteira interior.

Artigo 5.º

Castas

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 6.º

Práticas culturais e inscrição das vinhas

1 — As práticas culturais utilizadas nas vinhas que se destinam à produção de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» devem ser as tradicionais ou as recomendadas pela entidade certificadora, tendo em vista a obtenção de produtos de qualidade.

2 — As parcelas de vinha aprovadas como aptas à produção dos produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho», bem como a identificação do titular e do explorador das mesmas, devem ser inscritas, a pedido dos vicultores, na entidade certificadora, que verifica se as mesmas satisfazem os necessários requisitos e procede ao respetivo cadastro.

3 — Sempre que se verifique alteração na titularidade ou na constituição das vinhas inscritas e aprovadas deve este facto ser comunicado à entidade certificadora, pelos respetivos vicultores, sem o que as uvas daquelas vinhas não podem ser utilizadas na elaboração de vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho».

Artigo 7.º

Rendimento por hectare

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» é fixado em 20 000 kg.

Artigo 8.º

Vinificação e práticas enológicas

1 — A elaboração dos vinhos e produtos vitivinícolas com IG «Minho» devem seguir os métodos e práticas de vinificação tradicionais, bem como os legalmente autorizados.

2 — As práticas enológicas autorizadas para os produtos com direito à IG «Minho» são as definidas na legislação aplicável sobre matéria.

3 — O rendimento em mosto que resulta da separação dos bagaços não pode ser superior a 75 l por 100 kg de uvas.

4 — A entidade certificadora pode, mediante pedido do agente económico nela inscrito, autorizar as operações de dessulfitação e de fermentação de mostos amuados em instalações sitas na área de proximidade da área geográfica de produção da IG «Minho», devendo o agente económico suportar o custo das ações de controlo obrigatório dos

trânsitos a efetuar e ser o engarrafador dos produtos em causa.

5 — O título alcoométrico volúmico natural mínimo dos mostos destinados à elaboração de produtos com direito à IG «Minho» deve ser de 7 % vol., salvo no caso dos vinhos licorosos em que deve ser de 12 % vol.

Artigo 9.º

Destilação

A destilação dos bagaços destinados a aguardente bagaceira com direito à IG «Minho» não deve ser efetuada para além do mês de janeiro imediato à colheita das uvas.

Artigo 10.º

Características dos produtos

1 — Os vinhos com direito à IG «Minho» devem apresentar as seguintes características:

- a) Título alcoométrico volúmico adquirido mínimo de 8,5 % vol.;
- b) Acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

2 — Os vinhos licorosos com direito à IG «Minho» devem apresentar acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

3 — Os vinhos espumantes e os vinhos espumantes de qualidade com direito à IG «Minho» devem apresentar as seguintes características:

- a) Relativamente ao vinho base, satisfazer as exigências previstas para os vinhos com direito à IG «Minho»;
- b) Título alcoométrico volúmico adquirido igual ou superior a 10 % vol.;
- c) Acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

4 — Os vinhos frisantes e os vinhos frisantes gaseificados com direito à IG «Minho» devem apresentar acidez fixa, expressa em ácido tartárico, igual ou superior a 4,5 g/l.

5 — As aguardentes víquicas com direito à IG «Minho» devem ter um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 37,5 % vol. e as aguardentes bagaceiras com direito à IG «Minho» devem ter um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 40 % vol.

6 — Os vinagres com direito à IG «Minho» devem ser obtidos a partir de vinhos aptos a obter a IG «Minho» e obedecer às normas nacionais e comunitárias em vigor.

7 — Os restantes parâmetros analíticos e organolépticos devem apresentar os requisitos estabelecidos para os respetivos produtos nas disposições legais em vigor e os definidos em regulamento interno da entidade certificadora.

8 — A aprovação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho» depende do cumprimento do disposto nos números anteriores a confirmar mediante realização de análises físico-química e organoléptica.

Artigo 11.º

Inscrição

Sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis, todas as pessoas, singulares ou coletivas, que se dediquem à produção e comercialização dos produtos vitivinícolas

com direito à IG «Minho», excluída a distribuição e a venda a retalho dos produtos engarrafados, estão obrigadas a efetuar a sua inscrição, bem como das respetivas instalações, na entidade certificadora em registo apropriado para o efeito.

Artigo 12.º

Instalações de vinificação, destilação, armazenagem e pré-embalagem

1 — As instalações de vinificação, destilação, armazenagem, fabrico e pré-embalagem são submetidas a prévia aprovação da entidade certificadora, que para tal procede a vistorias periódicas.

2 — Os vinhos com direito à IG «Minho» devem ser elaborados dentro da respetiva área de produção, em adegas que observem as disposições legais aplicáveis e se encontrem inscritas na entidade certificadora.

3 — As instalações de vinificação são exclusivas dos produtos vitivinícolas oriundos da área geográfica de produção, devendo estar localizadas dentro da respetiva região.

4 — As instalações de destilação da aguardente vínica e da aguardente bagaceira com direito à IG «Minho» devem estar localizadas dentro da respetiva área de produção devendo o equipamento e os processos utilizados na destilação ser os mais adequados à obtenção de produtos destinados a produzir aguardentes vínicas e bagaceiras.

5 — As instalações de fabrico e preparação do vinagre com direito à IG «Minho» devem estar localizadas dentro da respetiva região ou nos concelhos do Porto e Vila Nova de Gaia.

6 — No caso das instalações de armazenagem a granel e pré-embalagem estarem localizadas fora da área de produção da IG «Minho», os custos inerentes ao controlo e fiscalização dos respetivos produtos devem ser suportados pelo agente económico em causa.

Artigo 13.º

Engarrafamento e rotulagem

1 — A rotulagem a utilizar deve respeitar as normas legais aplicáveis e as definidas em regulamento interno da entidade certificadora, a quem são previamente apresentados para aprovação.

2 — Os vinhos que, após a certificação e engarrafamento, possam apresentar depósito, só podem ser comercializados se na rotulagem for utilizada a expressão «Sujeito a depósito» ou menção equivalente.

Artigo 14.º

Circulação, comercialização e documentação de acompanhamento

1 — Os produtos aptos à IG «Minho» só podem ser comercializados e postos em circulação a granel desde que acompanhados da necessária documentação oficial, onde conste essa mesma aptidão e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade certificadora.

2 — Sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor, os produtos com direito à IG «Minho» só podem ser postos em circulação e comercializados desde que nos respetivos recipientes e ou na documentação oficial necessária figure a IG atestada pela entidade certificadora e sejam cumpridas as restantes exigências estabelecidas legalmente ou pela entidade certificadora.

Artigo 15.º

Controlo

1 — Cabe à Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV) efetuar o controlo da produção e comércio e a certificação dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG «Minho», nos termos do n.º 1 da Portaria n.º 297/2008, de 17 de abril, emitindo e autenticando a respetiva documentação.

2 — Compete à CVRVV, nos termos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto:

a) Assegurar um controlo eficaz das existências de produtos vitivinícolas de cada um dos agentes económicos da sua área de atuação, nomeadamente em sistema de contas correntes, rececionando e utilizando para o efeito as declarações de existências, de colheitas e de produção, os documentos de acompanhamento e os registos vitivinícolas;

b) Demandar judicialmente ou participar dos autores das infrações à disciplina da IG «Minho» e demais infrações económicas ou tributárias, podendo proceder à selagem dos produtos ou à apreensão de documentos e outros objetos que constituam resultado ou instrumento de prática de infrações detetadas;

c) Aplicar as sanções de natureza disciplinar previstas nos respetivos estatutos ou no manual de procedimentos;

d) Exercer, relativamente aos agentes económicos nela inscritos, o controlo da produção, circulação e comércio das uvas e dos produtos do sector vitivinícola que se encontrem ou se destinem à sua área geográfica de atuação, podendo para o efeito realizar vistorias e colher amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenagem, engarrafamento, distribuição, venda por grosso ou a retalho, e ainda no vasilhame de transporte, e solicitar-lhes toda a documentação e informações necessárias para verificar o cumprimento das regras específicas do sector vitivinícola.

3 — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto, a CVRVV pode ainda exercer as funções referidas na alínea d) do número anterior relativamente a outros agentes económicos não inscritos na entidade certificadora, desde que em conjugação ou por delegação das autoridades competentes neste domínio, podendo, neste caso, levantar autos de todas as irregularidades ou infrações detetadas.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 17.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) A Portaria n.º 112/93, de 30 de janeiro;

b) A Portaria n.º 1202/97, de 28 de novembro;

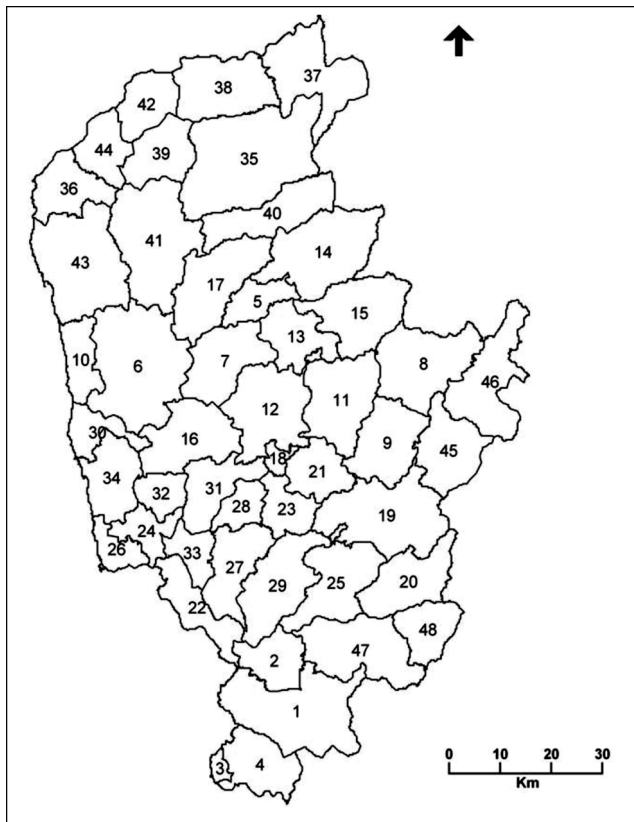
c) A Portaria n.º 394/2001, de 16 de abril, na parte em vigor.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 7 de novembro de 2012.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 3.º)

Indicação geográfica «Minho»



Representação cartográfica da área geográfica de produção da indicação geográfica «Minho»

Distrito	Município	Referência
Aveiro	Arouca	1
	Castelo de Paiva	2
	Oliveira de Azeméis (*)	3
	Vale de Cambra	4
Braga	Amares	5
	Barcelos	6
	Braga	7
	Cabeceiras de Basto	8
	Celorico de Basto	9
	Esposende	10
	Fafe	11
	Guimarães	12
	Póvoa de Lanhoso	13
	Terras de Bouro	14
	Vieira do Minho	15
	Vila Nova de Famalicão	16
	Vila Verde	17
	Vizela	18
	Amarante	19
	Baião	20
	Felgueiras	21
Porto	Gondomar	22
	Lousada	23
	Maia	24
	Marco de Canaveses	25
	Matosinhos	26
	Paredes	27
	Paços de Ferreira	28
	Penafiel	29
	Póvoa de Varzim	30
	Santo Tirso	31

Distrito	Município	Referência
Porto	Trofa	32
	Valongo	33
	Vila do Conde	34
Viana do Castelo	Arcos de Valdevez	35
	Caminha	36
	Melgaço	37
	Monção	38
	Paredes de Coura	39
	Ponte da Barca	40
	Ponte de Lima	41
	Valença	42
	Viana do Castelo	43
	Vila Nova de Cerveira	44
Vila Real	Mondim de Basto	45
Viseu	Ribeira de Pena	46
	Cinfães	47
	Resende (**)	48

(*) Apenas a freguesia de Ossela.

(**) Exceto a freguesia de Barrô.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito à indicação geográfica «Minho»

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 52007	Alvarinho	—	B
PRT 52311	Arinto	Pedernã	B
PRT 52310	Avesso	—	B
PRT 52809	Azal	—	B
PRT 52507	Batoca	—	B
PRT 54012	Cainho	—	B
PRT 51517	Cascal	—	B
PRT 53511	Chardonnay	—	B
PRT 53512	Chenin	—	B
PRT 50114	Colombard	Semilão	B
PRT 52513	Diagalves	—	B
PRT 41103	Esganinho	—	B
PRT 50915	Esganoso	—	B
PRT 52810	Fernão Pires	Maria Gomes ...	B
PRT 52709	Folgasão	—	B
PRT 52112	Gouveio	—	B
PRT 50611	Lameiro	—	B
PRT 52213	Loureiro	—	B
PRT 52512	Malvasia Fina	—	B
PRT 53013	Malvasia Rei	—	B
PRT 53313	Müller Thurgau	—	B
PRT 51713	Pinot Blanc	—	B
PRT 51217	Pintosa	—	B
PRT 52011	Rabo de Ovelha	—	B
PRT 53209	Riesling	—	B
PRT 51611	São Mamede	—	B
PRT 53211	Sauvignon	—	B
PRT 40505	Sercial	Esgana Cão	B
PRT 52910	Tália	—	B
PRT 52710	Trajadura	—	B
PRT 52715	Viosinho	—	B
PRT 52003	Alfrocheiro	—	T
PRT 53808	Alicante Bouschet	—	T
PRT 53207	Alvarelhão	—	T
PRT 52908	Amaral	—	T
PRT 52603	Aragonez	Tinta Roriz	T
PRT 52606	Baga	—	T
PRT 52807	Borraçal	—	T
PRT 50801	Cabernet Franc	—	T
PRT 53606	Cabernet Sauvignon	—	T
PRT 53016	Castelão	—	T
PRT 50904	Doçal	—	T
PRT 50905	Doce	—	T
PRT 52904	Espadeiro	—	T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 51604	Espadeiro Mole	—	T
PRT 50804	Grand Noir	—	T
PRT 52503	Jaen	—	T
PRT 41204	Labrusco	—	T
PRT 50518	Merlot	—	T
PRT 51701	Mourisco	—	T
PRT 50806	Padeiro	—	T
PRT 52105	Pedral	—	T
PRT 51007	Pical	—	T
PRT 53706	Pinot Noir	—	T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT 52903	Rabo de Anho	—	T
PRT 51901	Sezão	—	T
PRT 41407	Syrah	—	T
PRT 52905	Tinta Barroca	—	T
PRT 52206	Touriga Nacional	—	T
PRT 53006	Trincadeira	Tinta Amarela. . .	T
PRT 51806	Verdelho Tinto	—	T
PRT 41208	Verdial Tinto	—	T
PRT 51902	Vinhão	—	T
PRT 53708	Pinot Gris	—	R

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa